



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 1 de abril de 2026 - Ano 19 - nº 4288



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Empresas Estatais	4
Tribunal de Contas	5
Administração Pública Municipal	10
Agrolândia	10
Anita Garibaldi	10
Blumenau	11
Bom Jesus do Oeste	20
Campos Novos	21
Garopaba	21
Imbituba	22
Indaial	23
Itaiópolis	24
Itapoá	25
Joinville	25
Navegantes	26
Rio Negrinho	27
Riqueza	27
São José	28
São Miguel do Oeste	28
Sombrio	30
Tubarão	31
Xanxerê	31
Ata das Sessões	32
Atos Administrativos	35



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-21/00612942

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilmar Lopes de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 356/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Vilmar Lopes de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1281/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado pelo Despacho nº GAC/AF-442/2024.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde; bem como que o IPREV acompanhe os autos nº 0303928-34.2018.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/282/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 27-8-2017, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 16-10-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da verba em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vilmar Lopes de Oliveira, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 914446-3-01, CPF nº ***.912.959-**, consubstanciado no Ato nº 2853, de 20-11-2020, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e pelo Ato nº 485, de 16-3-2022, e considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 0303928-34.2018.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe os autos nº 0303928-34.2018.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 30 de março de 2026.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: PPA-23/00615406**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde – SES**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Elaine Valeria de Souza**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 355/2026

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-381/2026, sugeriu ordenar o registro, por constatar a regularidade do ato.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/283/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Ante o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Elaine Valeria de Souza, em decorrência do óbito de Júlio Cesar Bispo Conceição Caeta, servidor inativo, no cargo de agente de serviços gerais, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, matrícula nº 255832-7-01, CPF nº ***.295.369-**, consubstanciado no Ato nº 3648/IPREV, de 6-12-2022, com vigência a partir de 16-6-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 31 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: PPA-23/00439179**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Neide Maria Dutra Werner**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 346/2026

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-145/2026, sugeriu ordenar o registro, por constatar a regularidade do ato em questão.

Propôs, ainda, a expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC para que, acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado, para adoção de eventuais providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/178/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Neide Maria Dutra Werner, em decorrência do óbito de Mauro Irineu Werner, juiz de direito de entrância especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 313, CPF nº ***.872.419-**, consubstanciado no Ato nº 2996/IPREV/2021, de 27-10-2021, com vigência a partir de 23-2-2021, retificado pelo Ato datado de 11-9-2025.

2 – DETERMINAR ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Florianópolis, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: APE-23/00472036

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação – SES

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Eliane Santos Velloso

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 353/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Eliane Santos Velloso, da Secretaria de Estado da Educação – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal constataram a existência de irregularidades, as quais deram ensejo aos Relatórios nºs 2063/2025 (Audiência) e 2332/2025 (Fixar Prazo), este último objeto da Decisão nº 1396/2025, proferida na sessão de 21-11-2025, no seguinte sentido:

1.1. Ausência da declaração de não acumulação de benefícios previdenciários em nome da beneficiária, emitida pela Unidade Gestora, informando, caso tenha outro benefício, a data de início da concessão, o tipo de regime e o respectivo valor, a fim de dar cumprimento ao art. 24 da Emenda Constitucional n 103/2019;

1.2. Ausência da declaração de não acumulação ilegal de cargo, função e/ou emprego público em nome da beneficiária, preenchida e assinada pela servidora, uma vez que a declaração enviada está preenchida de forma incompleta, em cumprimento ao subitem 7 do item II do Anexo I da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. sobre a possibilidade de aplicação de multa ao Responsável atual em caso de omissão no cumprimento da determinação, conforme preconizam os arts. 70, III e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar - estadual - n. 202/2000) e 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREF.

Devidamente comunicada, a Unidade apresentou respostas.

Após a análise dos documentos juntados aos autos, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-128/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/285/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Constata-se que as inconsistências anteriormente verificadas foram sanadas mediante a juntada de declaração de não acumulação de benefícios previdenciários, bem como de inexistência de acumulação ilegal de cargo, função e/ou emprego público.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Santos Velloso, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de professor, nível 3, referência H, matrícula nº 289875-6-03, CPF nº ***.105.599-**, consubstanciado no Ato nº 771, de 30-3-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 31 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: RLA 25/80032864

Assunto: Auditoria Financeira do Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da CELESC-BID, cofinanciado pelo BID (Contrato n. 4404/OC-BR), referente ao período de 1º/01 a 31/05/2025

Responsável: Tarcísio Estefano Rosa

Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 430/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DAE/COAF/Div.1 n. 190/2025**, que trata do último relatório da auditoria financeira do Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da Celesc – BID.

2. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais desta Corte de Contas que as situações constatadas no relatório técnico sejam avaliadas na execução da Fase II do Programa, que se encontra em fase de aprovação na esfera federal, caso a auditoria venha a ser executada por este Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.



4. Determinar o encerramento dos presentes autos, em razão do término do Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da Celesc – BID.

Ata n.: 8/2026

Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: ADM 26/80006466

Assuntos do Gabinete da Presidência: ACT - MPSC - Desenvolvimento de ações na área de Saúde

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 415/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com fulcro no art. 188, II, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina c/c os arts. 5º e 8º da Portaria n. TC-545/2015, o Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Santa Catarina, nos termos do constante às fs. 29-37 dos presentes autos.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento (APLA) deste Tribunal.

Ata n.: 8/2026

Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: LEV 25/80005115

Assunto: Procedimento de Levantamento para identificar estratégias, diretrizes e ações implementadas pelos 295 Municípios catarinenses para organizar a prevenção, o diagnóstico precoce e o cuidado às pessoas com câncer no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS)

Interessados: Municípios catarinenses

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 429/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório** (de Levantamento) **DAE/CAOP/Div.3 n. 063/2025**.

2. Oficiar, com ciência do Relatório DAE, desta Decisão e do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, o **Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina**, para conhecimento e avaliação de sugestões técnicas orientativas e/ou corretivas, bem como manter e/ou adotar as seguintes providências:

2.1. Ampliar e regionalizar a oferta de serviços oncológicos especializados em Santa Catarina, assegurando cobertura integral, equitativa e tempestiva à população usuária do SUS (subitens 2.3.3, 2.3.4, 2.3.7, 2.3.8, 2.3.9, 2.4.12, 2.5.2, 2.5.4, 2.5.5, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.6, 2.6.7, 2.6.8, 2.6.9, 2.6.10, 2.7.7, 2.7.8, 2.7.9, 2.8.1 e 2.8.11 do Relatório DAE), por meio de:

2.1.1. Expansão da capacidade instalada regional para exames e procedimentos diagnósticos e terapêuticos (mamografias, colonoscopias, biópsias dermatológicas, ginecológicas, prostáticas, entre outras);

2.1.2. Contratação de prestadores habilitados com cláusulas de desempenho, qualidade, prazo e contrarreferência obrigatória;

2.1.3. Estímulo à constituição de polos regionais de atenção oncológica e centros de especialidades;

2.1.4. Expansão do transporte sanitário intermunicipal e fortalecimento dos mecanismos de regulação regional compartilhada;

e



2.1.5. Apoio à formação e fortalecimento de consórcios intermunicipais para viabilizar ações conjuntas no diagnóstico, tratamento e seguimento oncológico.

2.2. Fortalecer a regulação estadual, a contratualização e o monitoramento dos fluxos assistenciais oncológicos (subitens 2.4.13, 2.5.6, 2.6.2, 2.6.10, 2.7.3, 2.7.6, 2.7.10, 2.8.4, 2.8.6, 2.8.7 e 2.8.8 do Relatório DAE), por meio de:

2.2.1. Estabelecimento de critérios clínico-epidemiológicos para priorização dos casos oncológicos;

2.2.2. Contratualização com prestadores mediante metas de desempenho, aspectos qualitativos, prazos máximos e avaliação de efetividade;

2.2.3. Implantação e uso ampliado de sistemas informatizados para regulação e rastreabilidade dos usuários; e

2.2.4. Fiscalização contínua dos contratos com prestadores, inclusive com auditorias amostrais de qualidade diagnóstica e tempo de resposta.

2.3. Integrar e informatizar os sistemas de informação oncológicos estaduais e municipais, assegurando interoperabilidade e gestão eficiente (subitens 2.1.5, 2.2.6, 2.3.5, 2.4.6, 2.4.10, 2.6.4, 2.6.5, 2.7.5, 2.8.2, 2.8.5, 2.8.6 e 2.8.8 do Relatório DAE), por meio de:

2.3.1. Implantação de plataformas de gestão e regulação com interface única para profissionais da APS, MAC e gestores estaduais;

2.3.2. Incentivo ao uso de prontuário eletrônico integrado e ferramentas que permitam rastreamento completo da linha de cuidado oncológico; e

2.3.3. Apoio técnico e financeiro aos municípios para informatização e qualificação dos registros clínicos.

2.4. Desenvolver e apoiar programas estaduais de educação permanente em oncologia para profissionais da APS, MAC e regulação (subitens 2.1.1, 2.2.4, 2.2.7, 2.2.8, 2.3.1, 2.3.11, 2.4.15, 2.5.8, 2.6.1, 2.6.11, 2.6.12, 2.7.1, 2.7.2, 2.7.5, 2.7.11, 2.8.3 e 2.8.9 do Relatório DAE), com:

2.4.1. Formação continuada em detecção precoce, triagem clínica, protocolos, fluxos, cuidados paliativos e humanização;

2.4.2. Parcerias com instituições acadêmicas, conselhos profissionais e NEPS para oferta de cursos presenciais e a distância; e

2.4.3. Capacitação sistemática sobre uso de tecnologias como dermatoscópios e telemedicina na rede estadual.

2.5. Prestar apoio técnico e institucional aos municípios para qualificação da prevenção, diagnóstico precoce e cuidado oncológico no âmbito da APS (subitens 2.1.2, 2.1.4, 2.2.2, 2.2.3, 2.3.6, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.7, 2.4.8, 2.4.9, 2.5.1, 2.5.6, 2.5.7, 2.6.5, 2.6.7, 2.6.11, 2.7.1, 2.7.4, 2.7.6, 2.7.9, 2.8.5, 2.8.10 e 2.8.13 do Relatório DAE), incluindo:

2.5.1. Apoio técnico na elaboração de protocolos clínicos, fluxogramas e referenciais de cuidado baseados em evidências;

2.5.2. Padronização dos registros clínicos e dos indicadores de qualidade assistencial em oncologia; e

2.5.3. Incentivo à adoção da telemedicina como suporte à resolutividade da APS, em especial em áreas remotas (locais distantes de centros urbanos e de difícil acesso).

2.6. Estabelecer pactuações interfederativas e institucionalizar a linha de cuidado oncológico no território catarinense (subitens 2.3.10, 2.4.1, 2.4.11, 2.5.2, 2.6.2, 2.6.5, 2.7.4, 2.7.10, 2.8.2, 2.8.4, 2.8.5, 2.8.6, 2.8.12 e 2.9.1 do Relatório DAE), por meio de:

2.6.1. Pactuação regional e estadual de metas e responsabilidades na linha de cuidado do câncer;

2.6.2. Implantação de protocolos clínico-assistenciais unificados para todas as regiões de saúde; e

2.6.3. Cumprimento rigoroso das Leis n. 12.732/2012 (início do tratamento em até 60 dias após diagnóstico) e 13.896/2019 (prazo máximo de 30 dias para diagnóstico após suspeita clínica).

2.7. Promover a equidade no acesso à atenção oncológica e fortalecer o cuidado às populações em vulnerabilidade socioeconômica (subitens 2.2.2, 2.2.3, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.6, 2.5.2, 2.5.4, 2.6.11, 2.8.1, 2.8.11, 2.8.12 e 2.8.13 do Relatório DAE), com ações como:

2.7.1. Apoio financeiro e logístico a municípios com maior dispersão territorial para viabilizar transporte sanitário, telemedicina, mutirões e campanhas locais;

2.7.2. Coordenação de estratégias regionais para vacinação contra HPV e Hepatite B, priorizando escolares, populações rurais e grupos de risco; e

2.7.3. Apoio à constituição de redes intersetoriais para cuidados paliativos e apoio psicossocial, integrando saúde, assistência social e educação.

3. Oficiar, com ciência do Relatório DAE, desta Decisão e do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos(às) Chefes dos Poderes Executivos municipais catarinenses, para conhecimento e avaliação de sugestões técnicas orientativas e/ou corretivas, bem como manter e/ou adotar as seguintes providências:

3.1. Planejamento, governança e gestão da linha de cuidado oncológico, de forma a:

3.1.1. Incluir, revisar e institucionalizar nos Planos Municipais de Saúde (PMS), Programações Anuais de Saúde (PAS) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG), propostas que contemplem de forma integrada todas as fases da linha do cuidado oncológico (promoção, prevenção, rastreamento, diagnóstico, tratamento, cuidados paliativos e reabilitação), com metas, indicadores e mecanismos de monitoramento sistemático, conforme a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer – PNPC – Lei n. 14.758/2023 e o Estatuto da Pessoa com Câncer – Lei n. 14.238/2021 (subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5 e 2.2.6 do Relatório DAE);

3.1.2. Garantir a criação e/ou o fortalecimento de estruturas organizacionais mínimas nas Secretarias Municipais de Saúde – unidades, setores e/ou funções públicas – voltadas à coordenação da atenção oncológica, assegurando autonomia funcional e capacidade técnica para articular ações locais com a Rede de Atenção à Saúde – RAS (subitem 2.1.3 do Relatório DAE); e

3.1.3. Integrar a governança da linha do cuidado oncológico aos arranjos regionais e consórcios intermunicipais, favorecendo a gestão compartilhada e o cumprimento de metas regionais de ampliação do acesso e equidade (subitens 2.1.5, 2.9.1 e 2.9.2 do Relatório DAE).

3.2. Sistemas de informação, monitoramento e avaliação dos serviços de assistência oncológica em âmbito municipal, de forma a:

3.2.1. Implantar, integrar e manter atualizados os sistemas informatizados de rastreamento, regulação, agendamento e acompanhamento de usuários com suspeita ou diagnóstico confirmado de câncer, garantindo a interoperabilidade entre plataformas como e-SUS AB, SISREG, SISCAN, SISMAMA e SISCOLO, além da integração com os sistemas estaduais e nacionais (subitens 2.1.5, 2.1.6, 2.3.5, 2.4.6, 2.6.10, 2.8.6 e 2.8.8 do Relatório DAE);

3.2.2. Implantar sistemas informatizados de gestão de filas e monitoramento dos tempos de espera entre a suspeita, os exames diagnósticos e o início do tratamento, assegurando o cumprimento das Leis ns. 12.732/2012 e 13.896/2019 (respectivamente



Lei dos 60 dias para tratamento e Lei dos 30 dias para diagnóstico), a rastreabilidade dos usuários e o controle assistencial (subitens 2.4.13, 2.5.3, 2.5.5, 2.6.7, 2.6.8, 2.6.9, 2.7.7, 2.7.8, 2.7.10 e 2.8.7 do Relatório DAE);

3.2.3. Estabelecer mecanismos de coleta, análise e uso qualificado dos dados oncológicos, com indicadores como tempo médio de agendamento, taxa de cobertura de rastreamento, desfechos clínicos e continuidade do cuidado (subitens 2.2.5, 2.2.6, 2.3.10, 2.4.13, 2.5.7, 2.6.9, 2.7.10 e 2.8.6 do Relatório DAE);

3.2.4. Designar equipe técnica para alimentação, consolidação, auditoria e análise dos sistemas, garantindo a fidedignidade dos registros clínico-assistenciais e sua utilização no planejamento, avaliação e tomada de decisão (subitens 2.2.5, 2.2.6 e 2.3.10 do Relatório DAE);

3.2.5. Garantir o uso sistemático de dados gerados pelos sistemas locais, estaduais e nacionais como base para gestão clínica individualizada, controle da linha de cuidado e planejamento de ações de educação em saúde, prevenção e rastreamento populacional (subitens 2.2.1, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.2, 2.3.5, 2.4.7 e 2.4.8 do Relatório DAE); e

3.2.6. Incorporar indicadores de desempenho oncológico aos instrumentos de gestão municipal, promovendo a análise periódica, com retroalimentação das estratégias assistenciais (subitens 2.1.1, 2.2.6, 2.4.13, 2.7.1, 2.8.5 e 2.8.6 do Relatório DAE).

3.3. Educação permanente e capacitação profissional em oncologia para as equipes da APS, de forma a:

3.3.1. Instituir programas regulares de capacitação e educação permanente voltados às equipes da APS, com ênfase em: sinais e sintomas sugestivos de câncer; protocolos clínico-assistenciais atualizados; rastreamento de cânceres prevalentes (mama, colo do útero, colorretal, próstata, pele); manejo inicial e encaminhamento de casos suspeitos; cuidados paliativos no território; acolhimento humanizado e comunicação em saúde; e uso dos sistemas informatizados: e-SUS, SISREG, SISCAN, SISMAMA, SISCOLO (subitens 2.2.7, 2.2.8, 2.3.2, 2.3.4, 2.4.14, 2.4.15, 2.5.8, 2.6.1, 2.6.5, 2.6.12, 2.7.1, 2.7.5, 2.7.11, 2.8.2, 2.8.5 e 2.8.9 do Relatório DAE);

3.3.2. Desenvolver estratégias de formação continuada voltadas à identificação precoce de lesões cutâneas suspeitas, com uso qualificado do dermatoscópio, classificação de risco e encaminhamento célere (subitens 2.6.1, 2.6.4, 2.6.10, 2.6.11 e 2.6.12 do Relatório DAE);

3.3.3. Promover capacitações sistemáticas sobre a coleta, interpretação e encaminhamento dos exames citopatológicos e histopatológicos, ampliando a autonomia e a resolutividade da APS (subitens 2.4.4, 2.4.6, 2.4.10, 2.4.13, 2.5.5 e 2.7.9 do Relatório DAE);

3.3.4. Estabelecer ações de educação permanente sobre cuidados paliativos oncológicos, com foco em: controle da dor; acolhimento ao sofrimento; escuta qualificada de pacientes e familiares; e suporte à fase terminal e ao luto (subitens 2.8.1, 2.8.4, 2.8.5 e 2.8.9 do Relatório DAE);

3.3.5. Promover supervisão técnica *in loco*, apoio matricial, tutoria e teleconsultorias regulares entre as equipes da APS e profissionais da Média e Alta Complexidade (MAC), garantindo articulação clínica e fortalecimento da coordenação do cuidado (subitens 2.3.11, 2.4.15, 2.6.4, 2.7.2 e 2.8.8 do Relatório DAE); e

3.3.6. Estimular parcerias com os Núcleos de Educação Permanente em Saúde (NEPS), instituições de ensino superior, consórcios de saúde, associações de municípios e demais organizações para qualificação regionalizada e compartilhada das equipes (subitens 2.2.8, 2.3.11, 2.6.4 e 2.8.1 do Relatório DAE).

3.4. Organização dos fluxos assistenciais e regulação em oncologia, de forma a:

3.4.1. Estruturar, formalizar e divulgar fluxos de referência e contrarreferência entre a APS e os serviços de Média e Alta Complexidade (MAC), com base em protocolos clínico-assistenciais atualizados, pactuados regionalmente, e que contemplem: critérios técnicos de priorização de risco; prazos máximos para realização de exames e procedimentos; e mecanismos de retorno e contrarreferência com devolutiva qualificada à APS (subitens 2.3.6, 2.4.5, 2.4.8, 2.5.3, 2.6.2, 2.7.6, 2.8.3, 2.8.4, 2.8.7 e 2.8.8 do Relatório DAE);

3.4.2. Estabelecer protocolos municipais de contrarreferência oncológica, assegurando que os serviços especializados encaminhem relatórios clínicos com orientações para seguimento, reabilitação e cuidados paliativos na APS (subitens 2.8.5 e 2.8.8 do Relatório DAE);

3.4.3. Evitar encaminhamentos manuais ou não regulados, devendo adotar sistemas informatizados integrados à regulação estadual (como SISREG, SISCAN, SISMAMA, SISCOLO), com rastreabilidade dos encaminhamentos e gestão ativa das filas (subitens 2.4.3, 2.4.12, 2.6.6, 2.7.3, 2.7.9, 2.7.10, 2.8.1 e 2.8.6 do Relatório DAE);

3.4.4. Implementar mecanismos de regulação clínica baseados em evidências, com estratificação de risco, priorização conforme protocolos nacionais e pactuação regional de critérios (subitens 2.4.5, 2.5.6, 2.6.5 e 2.7.5 do Relatório DAE);

3.4.5. Implantar rotinas de controle do tempo de espera entre a solicitação, agendamento, realização e entrega dos resultados de exames oncológicos, especialmente para biópsias, citopatológicos, mamografias e colonoscopias (subitens 2.3.5, 2.3.9, 2.4.6, 2.4.9, 2.4.13, 2.5.4, 2.5.5, 2.6.9 e 2.7.10 do Relatório DAE);

3.4.6. Reestruturar ou revisar os fluxos internos que envolvem o encaminhamento e retorno de pacientes com lesões suspeitas, promovendo maior fluidez entre os níveis assistenciais e a efetiva coordenação do cuidado pela APS (subitens 2.3.1, 2.3.4, 2.3.6, 2.4.4, 2.4.8, 2.5.7, 2.6.6, 2.7.6, 2.7.7 e 2.8.3 do Relatório DAE);

3.4.7. Integrar os fluxos assistenciais oncológicos ao planejamento local da Rede de Atenção à Saúde (RAS), priorizando a efetividade das ações e a eliminação de duplicidades, fragmentação e descontinuidade (subitens 2.1.5, 2.2.6, 2.8.2, 2.8.4 e 2.8.6 do Relatório DAE); e

3.4.8. Participar ativamente dos colegiados regionais de regulação e gestão da atenção oncológica, pactuando metas, protocolos e fluxos regionais para o enfrentamento das filas, otimização da capacidade instalada e integração dos serviços (subitens 2.5.2, 2.6.4, 2.7.10 e 2.8.2 do Relatório DAE).

3.5. Rastreamento e diagnóstico precoce em oncologia, de forma a:

3.5.1. Ampliar e qualificar as ações de rastreamento dos principais tipos de câncer prevalentes no território (mama, colo do útero, próstata, colorretal e pele), conforme os protocolos e/ou orientações do Ministério da Saúde, a realidade epidemiológica local e o perfil de vulnerabilidades sociais, com destaque para: busca ativa de usuários nas faixas etárias e condições de risco definidas; aplicação sistemática de critérios técnicos e clínicos para triagem e priorização; e incorporação dos fluxos de rastreamento aos protocolos assistenciais da APS (subitens 2.2.1, 2.2.4, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.6, 2.4.1, 2.4.3, 2.4.5, 2.4.10, 2.4.12, 2.5.1, 2.5.6, 2.6.1, 2.6.5, 2.6.6, 2.6.10, 2.6.11, 2.6.12, 2.7.1, 2.7.3, 2.7.5, 2.7.6 e 2.7.7 do Relatório DAE);

3.5.2. Fortalecer o papel da APS no rastreamento organizado, com capacitação das equipes, monitoramento da cobertura e adesão, e utilização de sistemas informatizados para registro e acompanhamento dos casos (subitens 2.3.3, 2.4.2, 2.4.4, 2.4.5, 2.5.1, 2.5.6, 2.5.8, 2.6.1, 2.6.5, 2.6.10, 2.7.4, 2.7.6 e 2.8.1 do Relatório DAE);



3.5.3. Priorizar o rastreamento ativo em territórios de maior vulnerabilidade geográfica ou social, com planejamento de ações comunitárias, estratégias de busca ativa, parcerias intersetoriais e o uso de ferramentas territoriais da APS (subitens 2.3.1, 2.4.1, 2.4.3, 2.6.1, 2.6.11, 2.7.3 e 2.8.12 do Relatório DAE);

3.5.4. Garantir o acesso oportuno e contínuo a exames confirmatórios (biópsias, exames laboratoriais e de imagem), preferencialmente dentro do território municipal, ou, quando não disponível, por meio de pactuações efetivas e regionalizadas com prestadores externos, consórcios públicos intermunicipais ou serviços estaduais (subitens 2.3.7, 2.3.8, 2.4.6, 2.4.11, 2.5.2, 2.5.4, 2.5.5, 2.6.4, 2.6.7, 2.6.8, 2.6.9, 2.7.8 e 2.7.10 do Relatório DAE);

3.5.5. Monitorar permanentemente o tempo entre a solicitação, realização e entrega dos resultados de exames confirmatórios, assegurando o cumprimento das Leis ns. 12.732/2012 e 13.896/2019 (respectivamente Lei dos 60 dias para tratamento e Lei dos 30 dias para diagnóstico), com especial atenção para: exames citopatológicos (Papanicolau); mamografias de rastreio; biópsias ginecológicas, dermatológicas e prostáticas; e colonoscopias (subitens 2.3.5, 2.3.9, 2.4.4, 2.4.7, 2.4.8, 2.4.9, 2.4.13, 2.5.3, 2.5.4, 2.5.5, 2.6.7, 2.6.8, 2.6.9, 2.7.7 e 2.7.10 do Relatório DAE);

3.5.6. Reavaliar e, sempre que necessário, buscar alterar os contratos e fluxos com prestadores terceirizados, incorporando cláusulas de desempenho, prazos máximos e critérios de qualidade para a realização de exames diagnósticos, inclusive com possibilidade de penalidades por descumprimento (subitens 2.3.4, 2.3.7, 2.3.9, 2.4.6, 2.4.8, 2.5.5, 2.6.9 e 2.7.9 do Relatório DAE);

3.5.7. Implantar ou ampliar estruturas próprias de realização de biópsias, especialmente nos municípios-polo ou por meio de arranjos consorciados, sempre que viável técnica e economicamente, reduzindo a dependência de prestadores externos (subitens 2.3.7, 2.4.6, 2.6.7, 2.6.9 e 2.7.10 do Relatório DAE); e

3.5.8. Incentivar o uso de tecnologias como dermatoscópios e tele dermatologia, em especial em regiões com carência de especialistas, promovendo o acesso ao diagnóstico precoce de câncer de pele (subitens 2.6.11 e 2.6.12 do Relatório DAE).

3.6. Cuidado paliativo, gestão de estoque de medicamentos e apoio social em oncologia, de forma a:

3.6.1. Estruturar e ampliar a oferta de cuidados paliativos no âmbito municipal, com ênfase na atuação da APS, assegurando: equipes multiprofissionais capacitadas; protocolos assistenciais definidos; visitas domiciliares regulares; apoio emocional a pacientes e familiares; e continuidade do cuidado com foco na dignidade da pessoa (subitens 2.8.1, 2.8.2, 2.8.4, 2.8.5, 2.8.9, 2.8.12 e 2.8.13 do Relatório DAE);

3.6.2. Assegurar a qualificação contínua das equipes da APS para atuação em cuidados paliativos oncológicos, com foco no manejo da dor, comunicação em situações de terminalidade, acolhimento ao sofrimento e suporte ao luto (subitens 2.8.1, 2.8.4 e 2.8.9 do Relatório DAE);

3.6.3. Estabelecer parcerias com hospitais e serviços especializados para apoio matricial e supervisão técnica às equipes da APS, garantindo maior resolutividade no cuidado paliativo ofertado no território (subitens 2.8.4 e 2.8.9 do Relatório DAE);

3.6.4. Garantir, de forma contínua, o abastecimento e a disponibilidade de medicamentos oncológicos essenciais e fármacos para controle da dor nas unidades da rede municipal de saúde, conforme os protocolos do SUS, respeitando os fluxos da assistência farmacêutica e evitando interrupções no tratamento (subitem 2.8.10 do Relatório DAE);

3.6.5. Monitorar sistematicamente os estoques e a distribuição de medicamentos oncológicos e analgésicos, adotando medidas preventivas para evitar desabastecimento e garantir a continuidade da terapêutica (subitem 2.8.10 do Relatório DAE);

3.6.6. Incluir, nos instrumentos de planejamento e orçamento municipais (PPA, LDO e LOA), dotação específica para financiamento das ações de cuidado paliativo e aquisição de medicamentos oncológicos e analgésicos (subitem 2.8.10 do Relatório DAE);

3.6.7. Instituir e fortalecer políticas públicas locais voltadas à proteção social dos usuários com câncer em situação de vulnerabilidade, por meio da articulação entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, com enfoque na equidade do cuidado e no acesso aos seguintes apoios: fornecimento de cestas básicas e medicamentos; auxílio transporte para tratamento fora do domicílio; suporte psicossocial e acolhimento emocional; e reinserção social e reabilitação funcional (subitens 2.8.13, 2.8.5 e 2.8.12 do Relatório DAE);

3.6.8. Desenvolver e institucionalizar políticas e programas locais voltados à garantia da continuidade do cuidado e da proteção das pessoas com câncer e de suas famílias, integrando o apoio social ao planejamento das ações da Rede de Atenção à Saúde e ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS (subitem 2.8.13 do Relatório DAE); e

3.6.9. Integrar ações de reabilitação física e funcional, suporte emocional e reinserção comunitária ao acompanhamento dos usuários após o tratamento oncológico, por meio de articulações intersetoriais com escolas, ONGs, associações e instituições formadoras (subitem 2.8.5 do Relatório DAE).

3.7. Transporte sanitário e acesso aos serviços de assistência oncológica, de forma a:

3.7.1. Manter, ampliar e qualificar o transporte sanitário gratuito ou subsidiado para usuários do SUS em tratamento oncológico que necessitam se deslocar para outros municípios, assegurando: rotas compatíveis com os horários das consultas, exames e procedimentos terapêuticos (como quimioterapia, radioterapia e cirurgias); condições adequadas de conforto, higiene e acessibilidade, especialmente para pacientes em situação de fragilidade; e prioridade de acesso a usuários em cuidados paliativos ou com dificuldade de mobilidade (subitens 2.3.2, 2.3.11, 2.4.13 e 2.8.11 do Relatório DAE);

3.7.2. Incluir, nos instrumentos de planejamento municipal (Plano Municipal de Saúde – PMS -, Programa Anual de Saúde – PAS - e Relatório Anual de Gestão – RAG), metas e indicadores específicos para qualificação da oferta de transporte sanitário para pacientes oncológicos (subitem 2.8.11 do Relatório DAE);

3.7.3. Avaliar periodicamente a demanda e a efetividade do serviço de transporte sanitário ofertado aos pacientes com câncer, realizando ajustes na frota, horários e rotas, sempre que necessário, com base em critérios técnicos e nas necessidades locais (subitem 2.8.11 do Relatório DAE);

3.7.4. Garantir a integração do transporte sanitário com os demais pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS), assegurando o acompanhamento dos usuários em todas as fases do cuidado oncológico – da detecção precoce ao tratamento especializado (subitem 2.8.11 do Relatório DAE);

3.7.5. Promover a articulação entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social para: identificar usuários em situação de vulnerabilidade com dificuldade de deslocamento para os serviços oncológicos; garantir o suporte logístico e financeiro necessário para viabilizar o tratamento em tempo oportuno; e implementar mecanismos de escuta ativa que considerem a experiência dos usuários quanto ao acesso físico ao cuidado (subitem 2.8.11 do Relatório DAE); e

3.7.6. Estabelecer parcerias regionais por meio de consórcios intermunicipais de saúde para: compartilhar recursos logísticos; otimizar a utilização das frotas de transporte; e ampliar a cobertura regional do atendimento em oncologia com base em pactuações interfederativas (subitens 2.3.11 e 2.8.11 do Relatório DAE).

3.8. Intersectorialidade, participação social e cooperação federativa em oncologia, de forma a:



3.8.1. Fortalecer a articulação institucional entre as Secretarias Municipais de Saúde e os Conselhos Municipais de Saúde, assegurando: a inclusão das ações oncológicas nos processos de planejamento e deliberação participativa; a avaliação regular das estratégias locais de prevenção, diagnóstico e cuidado ao câncer; e a transparência na divulgação de metas, indicadores e resultados das políticas oncológicas (subitens 2.1.6, 2.2.4 e 2.3.11 do Relatório DAE);

3.8.2. Promover a integração da gestão municipal com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, entidades científicas e associações da sociedade civil para: estimular projetos conjuntos de capacitação profissional e educação permanente em oncologia; fomentar ações educativas e campanhas comunitárias contínuas, com linguagem acessível e foco em populações em situação de vulnerabilidade; e ampliar o alcance das ações de detecção precoce, rastreamento e apoio psicossocial (subitens 2.2.2, 2.2.4, 2.6.1 e 2.6.11 do Relatório DAE);

3.8.3. Estimular a formalização de parcerias com consórcios intermunicipais e regiões de saúde para: regionalizar e otimizar a oferta de serviços oncológicos (diagnóstico, exames especializados, biópsias, cuidado paliativo etc.); superar desigualdades de acesso em municípios com menor capacidade instalada; e promover o uso compartilhado de recursos e a contratualização com prestadores regionais com cláusulas de qualidade e desempenho (subitens 2.3.11, 2.6.11 e 2.8.3 do Relatório DAE);

3.8.4. Institucionalizar mecanismos permanentes de cooperação federativa com os entes estadual e federal, por meio de: pactuações regionais na Comissão Intergestores Regional (CIR) e Comissão Intergestores Bipartite (CIB); interlocução ativa com a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC) para qualificação da atenção oncológica no território; solicitação e gestão de apoio técnico, financeiro e operacional junto ao Ministério da Saúde e a programas federais voltados ao câncer (subitens 2.1.4, 2.8.3, 2.9.1 e 2.9.2 do Relatório DAE);

3.8.5. Ampliar a participação comunitária nas ações de enfrentamento ao câncer, estimulando: a formação de grupos de apoio a pacientes e familiares; o engajamento da população nos processos de planejamento local da saúde; e a valorização do conhecimento popular e da corresponsabilização cidadã na produção do cuidado (subitens 2.2.4 e 2.8.5 do Relatório DAE); e

3.8.6. Estabelecer comitês locais ou regionais de monitoramento da linha de cuidado oncológica com representação intersetorial, incluindo gestores, profissionais da saúde, usuários, conselheiros municipais, educadores, assistentes sociais e representantes de associações (subitens 2.3.11, 2.8.4 e 2.8.9 do Relatório DAE).

3.9. Divulgação e repasse de todas as orientações técnicas supramencionadas aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde (CMSs), de forma a assegurar a divulgação integral e o repasse sistemático de todas as orientações técnicas supramencionadas aos respectivos CMSs, com o objetivo de: garantir a transparência e o controle social sobre as ações voltadas à prevenção, detecção precoce, tratamento e cuidados contínuos em oncologia no território municipal; possibilitar o acompanhamento qualificado da execução dessas orientações por parte dos conselheiros; e fomentar a participação democrática na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de atenção oncológica no âmbito do SUS.

4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) desta Casa a análise quanto à pertinência de incluir a matéria em pauta no planejamento de fiscalização, com vistas a que a unidade técnica competente realize auditoria destinada à avaliação da organização, da oferta e da efetividade dos serviços de saúde e da assistência oncológica prestados em Santa Catarina.

5. Dar conhecimento desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 063/2025**:

5.1. à Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), Exma. Sra. Vanessa Wendhausen Cavallazzi, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes;

5.2. ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), Exmo. Sr. Júlio Cesar Garcia, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes;

5.3. ao Presidente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), Exmo. Sr. Deputado Neodi Saretta, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes;

5.4. ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde (CES/SC), Exma. Sra. Maria Izabel Giroto, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes;

5.5. ao Presidente da Federação Catarinense de Municípios (Fecam), Exmo. Sr. Topázio Silveira Neto, também Prefeito Municipal de Florianópolis, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes;

5.6. à Representação do Tribunal de Contas da União em Santa Catarina (TCU/REP/SC), Exmo. Sr. Waldemir Paulino Paschoioto, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes;

5.7. ao Diretor-Geral do Instituto Nacional de Câncer (INCA), Exmo. Sr. Roberto de Almeida Gil, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes; e

5.8. à Assessoria de Comunicação Social (ACOM) deste Tribunal, para divulgar os resultados do presente trabalho à sociedade catarinense.

6. Determinar o encerramento e arquivamento deste procedimento LEV, em observância ao art. 2º, § 5º, da [Portaria n. TC-0148/2020](#).

Ata n.: 8/2026

Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Agrolândia

Processo n.: REP 26/00009064

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 03/2025 - Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-alimentação eletrônico/magnético ou com *chip*

Interessada: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

Procuradores: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 402/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) e 24-A, § 6º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 24-A, § 3º, da citada Instrução Normativa e 96, *caput* e § 2º, I, e 102, parágrafo único, do referido Regimento Interno.

2. Declarar prejudicado o exame do pedido cautelar, em razão de a Representação não ter ultrapassado a etapa da admissibilidade, nos termos dos arts. 96, § 2º, I, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Agrolândia e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Anita Garibaldi

Processo n.: RLA 22/00569003

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência a partir de 1º/01/2021

Responsáveis: João Cidinei da Silva e Henrique Menegazzo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 52/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. ao Sr. **JOÃO CIDINEI DA SILVA**, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi no período de 1º/01/2017 a 31/12/2024, inscrito no CPF sob o n. xxx.958.519-xx, com fundamento nos incisos VI do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e VI do art. 109 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), a **multa no valor de R\$ 10.219,53** (dez mil e duzentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), em razão da reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas (Decisão n. 1688/2023, reiterada pelo Acórdão n. 410/2024, exaradas nos presentes autos), em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar;

1.2. ao Sr. **HENRIQUE MENEGAZZO**, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi desde 1º/01/2025, inscrito no CPF sob o n. xxx.591.039-xx, com fundamento no § 1º do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no § 1º do art. 109 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), em face do não cumprimento da Decisão n. 1100/2025, referente às determinações dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, e do item 3 da Decisão n. 1688/2023, reiteradas pelo Acórdão n. 410/2024, em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar.



2. Reiterar as determinações constantes no item 3 da Decisão n. 1688/2023, relativas aos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10, reiteradas pelo Acórdão n. 410/2024 e pela Decisão n. 1100/2025, para que a **Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi**, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências para regularização das seguintes situações:

2.1. Manutenção/permanência da transferência irregular de servidor municipal ocupante do cargo efetivo de Escriturário para o cargo efetivo de Secretário Executivo de Controle Interno, caracterizando investidura de servidor em cargo público de provimento efetivo sem a realização de concurso público (item 2.1 da Decisão n. 1688/2023);

2.2. Existência de cargos públicos de provimento em comissão de Diretor, Assistente de Diretor, Chefe de Setor, Administrador de Material e Recepcionista, sem definição legal das respectivas atribuições, e realização de atividades sem caráter de direção, chefia e assessoramento por servidores nomeados para os cargos em comissão de Auxiliar Administrativo, cujas atividades operacionais e materiais são incompatíveis com cargo em comissão, além de caracterizar burla ao instituto do concurso público e comprometimento do princípio da eficiência da administração pública (item 2.3 da Decisão n. 1688/2023);

2.3. Admissão de servidores em cargos em comissão para desempenho de atividades que não se compatibilizam com direção, chefia e assessoramento no quadro funcional da Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Eventos, identificando-se excesso de servidores comissionados, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública e ao princípio da eficiência (item 2.4 da Decisão n. 1688/2023);

2.4. Manutenção e contratação exclusivamente de servidores em caráter temporário para o desempenho das funções vinculadas à Estratégia de Saúde da Família (ESF), propiciando a contratação precária de servidores para o exercício de funções no referido programa, com burla ao instituto do concurso público (item 2.6 da Decisão n. 1688/2023);

2.5. Manutenção e contratação irregular de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos em caráter temporário (61%), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público (item 2.7 da Decisão n. 1688/2023);

2.6. Cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a outros entes e entidades sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo, resultando em disposição de servidores sem quaisquer controles atinentes ao tempo ou às condições que devem permear o instituto da cessão de servidor público (item 2.8 da Decisão n. 1688/2023);

2.7. Pagamento de horas extras de forma habitual, sem autorização prévia e sem limite máximo legal permitido para o pagamento do adicional, sem a comprovação da contraprestação e sem controles fidedignos de jornada extraordinária, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desvirtuamento à excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário (item 2.10 da Decisão n. 1688/2023).

3. Alertar o atual Prefeito Municipal de Anita Garibaldi que a reincidência no descumprimento das determinações pode ensejar as sanções previstas nos arts. 70, VI (de R\$ 10.219,53 até R\$ 34.065,10), da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109 do Regimento Interno desta Casa, bem como, se a conduta for considerada prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, por deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar embaraços à sua efetivação, a multa prevista no inciso IX do mesmo diploma legal (de R\$ 17.032,55 a R\$ 34.065,10).

4. Dar ciência desta Decisão aos Srs. João Cidinei da Silva e Henrique Menegazzo, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi e ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 8/2026

Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO N.: REP 26/00030187

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Guilherme Benno Guenther

INTERESSADOS: Egídio Maciel Ferrari Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Processo de Contratação n. 001/2026 (Cenografia Páscoa 2026)

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 192/2026

Cuida-se de Representação interposta pela empresa Alternativa Cultural Produções de Eventos Ltda. contra atos da Prefeitura Municipal de Blumenau e da entidade Blumenau Eventos – Serviço de Promoção de Eventos de Blumenau, relacionada ao Processo de Contratação n. 001/2026, realizado na modalidade carta-convite, destinado à prestação de serviços de cenografia temática para o evento “Páscoa em Blumenau 2026”, no valor de R\$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais).

A Representante sustentou, em síntese, a ocorrência de direcionamento do certame em favor da empresa JRP Desfiles e Produções Ltda., declarada vencedora. Alegou que a referida empresa teria sido previamente contratada, por dispensa, para elaboração do projeto 3D que fundamentou o Termo de Referência da licitação, o qual, inclusive, conteria o logotipo da própria JRP, evidenciando suposta vantagem indevida.

Argumentou que, embora a Blumenau Eventos possua natureza de Serviço Social Autônomo, permanece sujeita aos princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, invocando, por analogia, a vedação prevista na Lei (federal) n. 14.133/2021



quanto à participação do autor do projeto no certame. Sustentou também a hipótese de fraude à lei, ao indicar que a criação da entidade teria sucedido estrutura anterior com histórico de irregularidades.

Ao final, requereu o conhecimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão do contrato e dos pagamentos, a oitiva dos responsáveis, a realização de auditoria específica e, no mérito, a declaração de nulidade do processo de contratação.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Licitação e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. DLC – 263/2026 (fls. 122-135), no qual destacou inicialmente que, na esfera administrativa, a Representante interpôs recurso contra a habilitação da empresa vencedora, o qual foi indeferido, tendo sido mantido o resultado do certame, com posterior homologação da contratação, circunstância que ensejou a provocação deste Tribunal.

A DLC pontuou que a inicial veio instruída com documentos societários, peças do procedimento licitatório, recurso administrativo, contrarrazões, decisão final e contrato celebrado.

No exame da admissibilidade, a DLC anotou que à luz dos arts. 96 e 102 do Regimento Interno e do art. 24-A, §1º, da Instrução Normativa (IN) n. TC-21/2015, foi possível verificar o atendimento dos requisitos formais exigidos para o processamento da representação. Constatou que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, envolve responsáveis sujeitos à sua jurisdição, apresenta linguagem clara, objeto determinado e indícios razoáveis de irregularidade, além de estar devidamente instruída com a documentação pertinente à pessoa jurídica representante.

Diante disso, concluiu-se pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, permitindo o avanço à etapa seguinte.

Na análise da seletividade, a DLC informou que, com base na matriz definida pela Resolução n. TC-283/2025, o caso alcançou pontuação de 36,50%, inferior ao mínimo exigido (60%) para priorização da atuação fiscalizatória. No critério de gravidade, destacou impacto sobre a coletividade local, em razão da relevância do evento cultural, atribuindo-se pontuação moderada quanto ao potencial prejuízo, diante de indícios de direcionamento, mas sem comprovação objetiva de dano, e ausência de comprometimento direto da execução do serviço.

Na dimensão urgência, a DLC considerou a atualidade dos fatos, mas afastou-se a existência de perigo na demora, por se tratar de contrato em execução, sem risco imediato de perecimento do objeto.

Apesar da baixa pontuação global na matriz de seletividade, o Corpo Instrutivo registrou a presença de indícios relevantes de direcionamento do certame, o que justificaria o prosseguimento da análise, ao menos em caráter preliminar de mérito, com vistas a subsidiar decisão da relatoria quanto à continuidade ou não do feito.

No exame preliminar do mérito, a DLC concluiu, inicialmente, que não há ilegalidade formal evidente, uma vez que a entidade contratante – Serviço Social Autônomo – não está submetida, em sentido estrito, ao regime da Lei (federal) n. 14.133/2021, tendo observado seu regulamento próprio quanto à modalidade (carta-convite) e ao prazo de apresentação de propostas.

Também entendeu a Área Instrutiva que a contratação prévia da empresa vencedora para elaboração do projeto 3D, por si só, não configura irregularidade sob a ótica estritamente legal. Todavia, sob o prisma principiológico, identificou-se indícios relevantes de comprometimento da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Isso porque, segundo a DLC, a empresa vencedora participou previamente da concepção do objeto contratado, cujo projeto foi incorporado ao Termo de Referência — inclusive com a presença de seu logotipo —, o que, aliado ao curto prazo conferido aos demais convidados, pode ter gerado favorecimento indevido.

No tocante à responsabilização, o Corpo Instrutivo entendeu que há indícios de que o Diretor-Presidente da entidade, Senhor Guilherme Benno Guenther, ao conduzir o modelo de contratação adotado — com prévia contratação da futura vencedora e utilização de procedimento mais restrito e célere —, possa ter atuado, ao menos, com imprudência relevante, o que demanda aprofundamento instrutivo mediante contraditório.

Quanto à alegação de inidoneidade estrutural da entidade, baseada na suposta substituição da antiga PROEB por modelo jurídico destinado a contornar controles, entendeu-se tratar de matéria complexa, que extrapola a análise imediata, recomendando-se a remessa à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) para avaliação da legalidade da criação do Serviço Social Autônomo e de seu contrato de gestão.

No que se refere ao pedido cautelar, embora haja plausibilidade jurídica, a DLC afastou o requisito do perigo de dano, especialmente diante da iminência da realização do evento, cuja paralisação poderia prejudicar o interesse público, razão pela qual sugeriu o indeferimento da medida.

Ao final, a Unidade Instrutiva propôs, como solução principal, o não conhecimento da representação por insuficiência de pontuação na matriz de seletividade, com arquivamento dos autos. Alternativamente, sugeriu o conhecimento da representação diante dos indícios de violação ao princípio da isonomia, com determinação de audiência do responsável, remessa à área competente para análise estrutural da entidade e indeferimento do pedido cautelar.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Cuida-se de Representação formulada por Alternativa Cultural Produções de Eventos Ltda., em face de atos praticados pela Prefeitura Municipal de Blumenau e pelo Blumenau Eventos – Serviço de Promoção de Eventos de Blumenau, alusivos ao Processo de Contratação n. 001/2026, instaurado na modalidade Carta-Convite, destinado à contratação de serviços de cenografia temática para o evento “Páscoa em Blumenau 2026”, no valor global de R\$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais).

Conforme previamente exposto, a Representante sustentou, em síntese, a ocorrência de possível direcionamento do certame em favor da empresa JRP Desfiles e Produções Ltda., declarada vencedora, ao argumento de que tal empresa havia sido anteriormente contratada, por ajuste direto, para elaborar o projeto tridimensional que serviu de base ao Termo de Referência da contratação principal.

Aduziu, ainda, que os anexos gráficos do referido Termo de Referência continham o logotipo da própria empresa vencedora, circunstância que, em sua ótica, evidencia assimetria informacional, quebra da isonomia e ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Requereu, ao final, a concessão de medida cautelar, a oitiva dos responsáveis, a apuração aprofundada dos fatos e, no mérito, a nulidade do processo de contratação.

Inicialmente, no que concerne ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente Representação preenche os requisitos exigidos pelo art. 96 do Regimento Interno desta Corte, bem como os pressupostos aplicáveis às representações relacionadas a licitações e contratações, constantes da Instrução Normativa (IN) n. TC-21/2015. Com efeito, a matéria veiculada insere-se no âmbito de competência constitucional e legal deste Tribunal, pois diz respeito à regularidade de procedimento de contratação custeado com recursos públicos e conduzido por entidade submetida ao controle externo.

Os agentes referidos na inicial sujeitam-se à jurisdição desta Corte.



A peça foi redigida em linguagem clara, descreve objeto determinado, veicula situação-problema específica e está acompanhada de elementos documentais minimamente idôneos a amparar a narrativa de possível irregularidade. Também se mostram satisfeitos os requisitos de identificação e representação da pessoa jurídica representante, mediante juntada dos atos constitutivos e documentos comprobatórios pertinentes.

Nessa perspectiva, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade da Representação.

Superada essa etapa, cumpre enfrentar a questão atinente à seletividade.

A Área Instrutiva consignou que, uma vez aplicada a matriz correspondente, o feito não alcançou a pontuação mínima ordinariamente exigida para a priorização da atividade fiscalizatória. Nada obstante, a própria instrução reconhece a existência de indícios graves e concretos que recomendam a superação da solução de simples arquivamento, com fundamento no regime excepcional previsto no Regimento Interno.

Com efeito, o sistema de seletividade é um instrumento importante para organizar a atuação do Tribunal, permitindo priorizar os casos mais relevantes com base em critérios como impacto, valor envolvido, risco e urgência. No entanto, esse mecanismo não pode ser aplicado de forma automática a ponto de impedir a atuação da Corte quando houver indícios plausíveis de irregularidade, especialmente quando estiverem em jogo princípios essenciais das contratações públicas, como a isonomia e a competitividade.

A seletividade serve como orientação, mas não afasta o dever do Tribunal de analisar situações em que os fatos, ainda que com prova inicial, indiquem possível violação à ordem jurídico-administrativa.

No presente caso, embora o Blumenau Eventos seja um Serviço Social Autônomo e, por isso, não esteja sujeito, de forma estrita, às regras da Lei (federal) n. 14.133/2021, isso não significa que possa atuar sem observar os princípios constitucionais aplicáveis ao uso de recursos públicos. Ao contrário, deve-se reconhecer que entidades dessa natureza, embora sejam de direito privado e possuam regras próprias de contratação, devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia e da motivação, bem como assegurar a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, especialmente quando atuam com recursos públicos.

Nessa linha, ainda que a modalidade carta-convite e o prazo de 5 (cinco) dias úteis estejam previstos no regulamento interno da entidade, isso não encerra a análise de legalidade.

O ponto central não é apenas verificar se as regras formais foram seguidas, mas avaliar se, na prática, esse procedimento gerou vantagem indevida a algum participante, comprometendo a lisura do certame. Sob essa perspectiva, os elementos constantes dos autos são suficientes para justificar o prosseguimento da análise.

Conforme narrado e documentalmente indicado, a empresa posteriormente declarada vencedora da contratação principal foi anteriormente contratada para elaborar o projeto 3D que serviu de base à especificação técnica do objeto. Mais do que isso, o Termo de Referência do processo subsequente teria incorporado tal projeto com identificação visual da própria empresa autora. Essa circunstância, embora não configure ilegalidade formal, levanta dúvida relevante sobre a isonomia entre os potenciais concorrentes.

Isso porque a empresa que elabora o projeto-base do objeto a ser contratado, especialmente em procedimento com convite restrito e prazo reduzido, passa a ter, ao menos em tese, vantagem sobre os demais participantes. Ela já conhece previamente as características do objeto, os critérios que orientaram sua definição e os custos envolvidos, o que pode facilitar a apresentação de uma proposta mais ajustada à contratação.

Ainda que o regulamento interno não reproduza textualmente a vedação contida no art. 14 da Lei (federal) n. 14.133/2021, a razão de ser dessa norma — impedir conflito de interesses, assegurar equidistância entre os competidores e evitar a captura privada da definição do objeto — exprime verdadeiro princípio geral de imparcialidade concorrencial, inteiramente aplicável ao exame material do caso.

Nessa perspectiva, não se está a afirmar, neste momento processual, a nulidade consumada do certame, tampouco a responsabilização definitiva dos agentes envolvidos. O que se reconhece é que a sequência fática delineada — contratação prévia da futura vencedora para modelagem do objeto, incorporação desse conteúdo ao termo de referência, utilização de procedimento restrito e concessão do menor prazo regimentalmente previsto — forma um quadro indiciário suficiente para suscitar, com seriedade, a hipótese de direcionamento do procedimento contratual e de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Ainda que o regulamento interno não repita expressamente a vedação prevista no art. 14 da Lei (federal) n. 14.133/2021, o objetivo dessa norma — evitar conflito de interesses, garantir igualdade entre os participantes e impedir que o objeto seja moldado para favorecer alguém — reflete um princípio geral que também deve ser observado neste caso.

Nesse contexto, não se está afirmando, neste momento, que o procedimento é nulo ou que há responsabilidade definitiva dos agentes. O que se verifica é que a sequência dos fatos — contratação prévia da futura vencedora para elaborar o projeto, uso desse material no termo de referência, adoção de procedimento restrito e fixação de prazo mínimo — forma um conjunto de indícios suficiente para levantar, com seriedade, a possibilidade de direcionamento do certame e de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Essa conclusão, por si, basta para afastar a solução de pronto arquivamento e justificar o acolhimento do entendimento alternativo da área instrutiva.

No que diz respeito à responsabilidade, entendo adequada, neste momento processual, a indicação do Senhor **Guilherme Benno Guenther**, Diretor-Presidente da Blumenau Eventos, bem como do Senhor **Luciano Machado Felizardo**, Diretor Vice-Presidente da entidade, para fins de audiência.

Isso porque os elementos até aqui reunidos indicam que, sob a esfera decisória de ambos, foram praticados atos que viabilizaram, inicialmente, a contratação direta da empresa posteriormente vencedora para elaboração do projeto-base e, na sequência, a condução de procedimento seletivo restrito para execução do objeto assim delineado.

Ademais, a própria decisão administrativa que apreciou o recurso interposto pela representante foi formalmente subscrita por ambos os dirigentes, o que evidencia não apenas ciência, mas efetiva participação na validação jurídica e administrativa do procedimento adotado. Trata-se, portanto, de agentes diretamente vinculados à conformação dos atos ora questionados, cuja oitiva se mostra indispensável à adequada formação do convencimento desta Corte, seja para afastar, seja para confirmar a hipótese de irregularidade apontada.

De outro lado, reputo igualmente pertinente a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), para que avalie a unidade competente ao exame de matéria mais ampla alusiva à conformidade jurídica da criação do Serviço Social Autônomo Blumenau Eventos e do contrato de gestão celebrado com a respectiva Secretaria Municipal.



De fato, concordo com o entendimento do Corpo Instrutivo de que a alegação de que a nova entidade teria sucedido estrutura anterior com histórico de irregularidades ultrapassa a análise específica deste processo de contratação. Trata-se de questão mais ampla, que pode exigir avaliação técnica própria, com definição adequada do escopo e da forma de apuração.

Quanto ao pedido cautelar, acompanho a DLC no sentido de seu indeferimento.

É certo que o requisito da plausibilidade jurídica se mostra presente em grau suficiente para autorizar a instrução do feito. Todavia, a concessão de tutela cautelar no âmbito do controle externo exige também demonstração concreta de perigo de dano ou de risco de ineficácia da decisão final.

No caso, a contratação destina-se à execução de programação cultural com data de início já definida — 11/3/2026 —, a qual já se encontra em curso. Desse modo, a sustação imediata do ajuste, no estado atual dos autos e sem contraditório prévio, pode ocasionar lesão mais intensa ao interesse público do que aquela que se busca prevenir, configurando típico cenário de perigo de demora inverso.

A suspensão abrupta do contrato, com o evento já em andamento, tenderia a comprometer a própria política pública municipal correlata, sem que haja, por ora, lastro instrutório suficiente para a adoção de medida de intervenção tão gravosa. Assim, a solução juridicamente mais prudente, neste momento, é permitir o prosseguimento da apuração em contraditório, sem a concessão da medida cautelar requerida.

Diante desse contexto, entendo que o mais adequado é conhecer a Representação, de forma excepcional, mesmo sem o atingimento da pontuação mínima na matriz de seletividade, acolhendo a alternativa proposta pela DLC, uma vez que os elementos dos autos indicam, em tese, possível violação ao princípio da isonomia, com reflexos também na impessoalidade e na moralidade administrativa, o que justifica o aprofundamento da análise.

Diante de todo o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada por Alternativa Cultural Produções de Eventos Ltda., em face de atos praticados no âmbito do Processo de Contratação n. 001/2026, conduzido pelo Blumenau Eventos – Serviço Social Autônomo, com fundamento no art. 96 do Regimento Interno desta Corte e na excepcional relevância jurídica dos indícios apontados, acolhendo o entendimento alternativo da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), em razão da aparente irregularidade consubstanciada em possível infração ao princípio constitucional da isonomia, em detrimento da regra geral de lisura e competitividade das contratações públicas, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição da República;

2. Determinar a audiência do Senhor Guilherme Benno Guenther, Diretor-Presidente, e do Senhor Luciano Machado Felizardo, Diretor Vice-Presidente do Blumenau Eventos – Serviço Social Autônomo, para que, no prazo legal, apresentem justificativas e documentos, inclusive a integralidade dos autos do Processo de Contratação n. 001/2026, bem como demais elementos que entenderem pertinentes, acerca dos fatos descritos nesta decisão, especialmente no que se refere à contratação prévia da futura vencedora para elaboração do projeto-base; à utilização desse conteúdo como suporte técnico da contratação principal; à adoção de procedimento restrito; e ao impacto de tais circunstâncias sobre a isonomia entre os participantes;

3. Remeter os autos à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), para avaliação e definição da unidade competente à análise, se entender cabível, da conformidade jurídica da criação do Serviço Social Autônomo Blumenau Eventos e do respectivo contrato de gestão celebrado com o Município de Blumenau, sem prejuízo de eventual desmembramento ou tramitação paralela, caso reputado mais adequado sob o prisma instrutório;

4. Indeferir o pedido cautelar, ante a ausência, no presente momento processual, do requisito do perigo de dano em favor da medida, bem como em razão da configuração de perigo de demora inverso, considerando que a programação pública relacionada ao evento “Páscoa em Blumenau 2026” já se encontra em execução;

5. Dar ciência do Relatório n. DLC – 263/2026 da Diretoria de Licitação e Contratações e desta Decisão à Representante, ao Blumenau Eventos – Serviço Social Autônomo, à Prefeitura Municipal de Blumenau e aos demais interessados.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: REP 25/00167296

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Egidio Maciel Ferrari

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à função de Agente de Controle Interno

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 – DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 186/2026

Trata-se de Representação (REP) formulada por servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, que comunicou possíveis irregularidades relacionadas à função de Agente de Controle Interno.

O Representante alega que a Lei Complementar (municipal) n. 2.422/2025, ao criar os cargos de Agente de Controle Interno, estabeleceu requisitos que, na prática, limitam a participação apenas a servidores já atuantes no sistema de controle interno, os quais, segundo afirma, são usualmente escolhidos por indicação política.

Sustenta, ainda, que a previsão de provimento por processo seletivo de caráter meramente classificatório, sem prova de conhecimento ou ampla concorrência, restrito a 5 (cinco) vagas exclusivas para servidores públicos municipais efetivos que comprovem pelo menos 2 (dois) anos de experiência em atividades de controle interno, auditoria, integridade ou gestão pública, inviabiliza a participação de outros servidores efetivos qualificados, inclusive do próprio Representante, que não atendem ao critério temporal.

Destaca, por fim, que o Município de Blumenau seria o único da região do Vale do Itajaí que não possui cargos de controle interno providos por concurso público de carreira.

Em análise inaugural, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. DAP – 192/2026, no qual se pronunciou (i) pelo conhecimento da Representação, diante do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dos critérios de seletividade; (ii) pela determinação de audiência do Prefeito Municipal em exercício, Senhor Egidio Maciel Ferrari; (iii) pela determinação à DAP para que adote as providências necessárias à apuração dos fatos; e (iv) por dar ciência da Representação à Unidade, ao responsável e à sua Procuradoria Jurídica.

Em seguida, os autos vieram conclusos para apreciação.



Conforme o art. 102, combinado com o art. 96, § 2º, ambos da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), as Representações serão submetidas às etapas sucessivas e excludentes de exame da admissibilidade, de sujeição à seletividade e de análise preliminar de mérito, a qual compreende a verificação da eventual necessidade de adoção de medida cautelar.

No exame de admissibilidade, a Diretoria de Atos de Pessoal consignou que o expediente atendeu integralmente aos requisitos previstos no art. 96 do Regimento Interno, porquanto devidamente identificado o Representante, delimitado o objeto, indicada situação problemática específica e juntados indícios suficientes de possíveis irregularidades, razão pela qual restou superada essa fase procedimental.

Por conseguinte, aplicou-se a Matriz de Seletividade, mecanismo instituído pela Resolução n. TC-283/2025, que tem por objetivo racionalizar a atuação do controle externo exercido por este Tribunal.

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo, a pontuação final alcançou **62,35%** dos pontos da Matriz de Seletividade, percentual superior ao mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da referida Resolução, de modo que igualmente cumprido o critério de seletividade, o que autoriza o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

No tocante à análise preliminar de mérito, a Diretoria Instrutiva registrou que o Representante se insurge contra a forma de provimento da função de Agente de Controle Interno disciplinada na Lei Complementar (municipal) n. 1.639/2025, que instituiu o Sistema de Controle Interno no âmbito da Prefeitura Municipal de Blumenau.

O Relatório destaca que a norma prevê que as atividades de Agente de Controle Interno sejam exercidas por servidores públicos municipais efetivos, selecionados mediante processo seletivo interno de caráter classificatório, com limitação do número de agentes a cinco e percepção de gratificação pelo exercício da atividade adicional, inexistindo, contudo, cargo efetivo específico organizado em carreira destinado às atribuições de controle interno.

Nesse contexto, a Diretoria de Atos de Pessoal ressaltou a relevância do Sistema de Controle Interno, previsto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, como instrumento de apoio à gestão e de observância dos princípios da Administração Pública.

Consignou-se, ainda, a orientação firmada por este Tribunal de Contas, segundo a qual a regra é a criação de cargo de provimento efetivo correspondente à função de controle interno, admitindo-se, de forma excepcional, a atribuição dessa função a servidor de carreira ocupante de cargo diverso apenas no caso de Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, mediante gratificação pecuniária específica e observância do princípio da segregação de funções, conforme consolidado no Prejulgado n. 1900.

Especificamente quanto à Prefeitura Municipal de Blumenau, o Relatório consignou que, apesar de seu grande porte populacional – estimado em 385.558 habitantes no ano de 2025 –, a Lei Complementar Municipal n. 1.639/2025 instituiu Sistema de Controle Interno composto pelo Controlador-Chefe Municipal e pelos Agentes de Controle Interno, selecionados por processo seletivo interno entre servidores efetivos e remunerados por gratificação, sem a criação de cargo efetivo específico, organizado em carreira, destinado à atividade de controle interno, circunstância apontada como contrária ao atual entendimento deste Tribunal de Contas.

Registrou-se, ademais, que o modelo atualmente adotado pelo Município decorreu da declaração de inconstitucionalidade do sistema anterior, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ADI n. 5013300-95.2023.8.24.0000, o qual previa funções de confiança para o exercício das atribuições de controle interno.

Conforme consignado no Relatório, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não inviabilizou a criação de cargo efetivo específico destinado às atribuições de controle interno do Município, mas limitou-se a afastar o modelo baseado em cargos em comissão e funções de confiança.

Diante desse conjunto de elementos, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que a estruturação do Sistema de Controle Interno da Unidade Gestora aparenta contrariar o atual entendimento deste Tribunal de Contas, razão pela qual propôs a realização de audiência do gestor responsável, nos termos delineados na conclusão do Relatório n. DAP – 192/2026.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da DAP e **DECIDO**:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade, bem como os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, quanto à Representação (REP) formulada por servidor público municipal, diante da ausência de cargos de controle interno providos por concurso público de carreira no âmbito da Prefeitura Municipal de Blumenau.

2. Determinar a audiência do Senhor Egidio Maciel Ferrari, Prefeito Municipal de Blumenau, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, manifestações e justificativas, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da situação descrita a seguir:

2.1. Ausência de cargo efetivo específico, organizado em carreira, destinado às atribuições de controle interno do município, em ofensa ao arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e em contrariedade ao Prejulgado 1900 do TCE/SC; e

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos.

4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DAP – 192/2026 ao responsável, à Prefeitura Municipal de Blumenau e à sua Procuradoria Jurídica.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00589039

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de LUCIA DANICHEWCZ OGLEARI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 138/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Lucia Danichewcz Ogleari, foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 6490/2018, de 25/04/2018 (fl. 91), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 18/00476202, por meio da Decisão Singular nº 1053/2018, de 30/11/2018, conforme exposto pela DAP em relatório 59/2026 (fls. 114/117).



Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria nº 9313/2022, de 19/08/2022 (fl. 5) que retificou a Portaria nº 6490/2018, de 25/04/2018, e alterou os proventos da aposentadoria da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendendo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.888/2025, de 13/01/2026 (fl. 112), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9313/2022 (fl. 5) e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 6490/2018 (fl. 91), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de janeiro de 2026.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/DRR/126/2026 (fl. 118) opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a 10.888/2026, de 13/01/2026 (fl. 112), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9313/2022 (fl. 5) e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 6490/2018 (fl. 91), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de janeiro de 2026, e registrado neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular nº 1053/2018 nos autos do APE 18/00476202.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00333409

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de OSMAR SEGATY

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 143/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria do servidor Osmar Segaty originalmente concedida por meio da Portaria nº 4167/2014, de 29/04/2014 (fl. 2), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 14/00382057, por meio da Decisão Singular nº 1833/2015, de 28/10/2015, conforme exposto pela DAP em relatório 28/2026 (fls. 176/179).

Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou as Portarias nº 9032/2022, de 29/04/2022 (fl. 159) e nº 9033/2022, de 29/04/2022 (fl. 161), que retificaram a Portaria nº 4167/2014, de 29/04/2014 (fl. 2), e alteram os proventos da aposentadoria do servidor.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendendo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.823/2025, de 04/11/2025 (fls. 172/173), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 9032/2022 (fl. 159) e nº 89033/2022 (fl. 161), e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 4167/2014 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/151/2026 (fls. 180/183), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10.823/2025, que suspendeu os efeitos das Portarias nº 9032/2022 (fl. 159) e nº 9033/2022 (fl. 161), e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 4167/2014 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025, e registrado neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular nº 1833/2015 no APE 14/00382057.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:APE 22/00398101

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de SANDRA MARISA DA SILVA DE LIMA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 140/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Sandra Marisa da Silva de Lima, foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 7805/2020, de 05/05/2020 (fl. 2), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 20/00351187, conforme exposto pela DAP em relatório 52/2026 (fls. 122/125).

Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria nº 9034/2022, de 29/04/2022 (fl. 99) que retificou a Portaria nº 7805/2020, de 05/05/2020, e alterou os proventos da aposentadoria da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendendo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.888/2026, de 13/01/2026 (fl. 120), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9034/2022 (fl. 99) e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 9034/2022 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de janeiro de 2026.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/134/2026 (fls. 126/129) opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a 10.888/2026, de 13/01/2026 (fl. 112), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9034/2022 (fl. 99) e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 7805/2020, de 05/05/2020 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de janeiro de 2026, e registrado neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular (fls. 31-32) nos autos do APE 20/00351187.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00398284

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório SINCLAIR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 139/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Sinclair da Silva Ferreira, foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 5533/2016, de 11/10/2016 (fl. 2), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 16/00534390, por meio da Decisão Singular nº 281/2018, de 08/05/2018, conforme exposto pela DAP em relatório 49/2026 (fls. 98/101).

Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria nº 9042/2022, de 03/05/2022 (fl. 76) que retificou a Portaria nº 5533/2016, de 11/10/2016, e alterou os proventos da aposentadoria da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendendo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.888/2026, de 13/01/2026 (fl. 95), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9042/2022 (fl. 76) e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 5533/2016 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/LO/57/2026 (fls. 102/104) opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10.888/2026, de 13/01/2026 (fl. 112), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9042/2022 (fl. 76) e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 5533/2016 (fl. 2), produzindo seus



efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026, e registrado neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular nº 281/2018 nos autos do APE 16/00534390.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00404004

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de BETINA ODEBRECHT CAVICHIOLLO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 141/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Betina Odebrecht Cavichiolo foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 3571/2013, de 15/03/2013 (fl. 2), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 13/00370871, por meio da Decisão Singular nº 313/2015, de 12/08/2015, conforme exposto pela DAP em relatório 26/2026 (fls. 173/176).

Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou as Portarias nº 8955/2022, de 25/03/2022 (fl. 160) e nº 8956/2022, de 25/03/2022 (fl. 158), que retificaram a Portaria nº 3571/2013, de 15/03/2013 (fl. 2), e alteram os proventos da aposentadoria da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendendo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.825/2025, de 06/11/2025 (fls. 170/171), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8955/2022 (fl. 160) e nº 8956/2022 (fl. 158), e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 3571/2013 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025. Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/135/2026 (fl. 177/180), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10.825/2025, que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8955/2022 (fl. 160) e nº 8956/2022 (fl. 158), e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 3571/2013 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025, e registrado neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular nº 313/2015 no APE 13/00370871.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00404780

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de MARILDA APARECIDA DE SOUZA GOMES

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 107/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Marilda Aparecida de Souza Gomes foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 4710/2025, de 20/03/2015 (fl. 163), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 15/00232430, por meio da Decisão Singular nº 574/2016, de 11/11/2016, conforme exposto pela DAP em relatório 67/2026 (fls. 173/176).

Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou as Portarias nº 8949/2022, de 22/03/2022 (fl. 158) e nº 8950/2022, de 22/03/2022 (fl. 152), que retificaram a Portaria nº 4710/2015, de 20/03/2015, e alteram os proventos da aposentadoria da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendendo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.823/2025, de 04/11/2025 (fls. 171/172), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8949/2022 (fl. 158) e nº 8949/2022 (fl. 161), e restabeleceu os termos do ato original de



aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 4710/2015 (fl. 163), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/DRR/127/2026 (fl. 177), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10.823/2025, que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8949/2022 (fl. 158) e nº 8950/2022 (fl. 161) e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 4710/20255 (fl. 163) produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025, e registrado neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular nº 574/2016 no APE 15/00232430.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00405167

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de ALBERTINA DE SOUZA BONIN

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 144/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Albertina de Souza Bonin foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 7310/2019, de 26/07/2019 (fl. 2), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 19/00823729, conforme exposto pela DAP em relatório 354/2026 (fls. 63/68).

Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria nº 9035/2022, de 29/04/2022 (fl. 50), que retificou a Portaria nº 7310/2019, de 26/07/2019 (fl. 2), e alterou os proventos da aposentadoria da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendendo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.823/2025, de 04/11/2025 (fls. 61/62), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9035/2022 (fl. 50), e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 7310/2019 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/DRR/179/2026 (fl. 67), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10.823/2025, que suspendeu os efeitos das que suspendeu os efeitos da Portaria nº 9035/2022 (fl. 50), e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 7310/2019 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025, e registrado neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular proferida no APE 19/00833729.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00405671

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de JOANILDE FELTRIN

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 142/2026

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º,



inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Joanilde Feltrin originalmente concedida por meio da Portaria nº 3127/2012, de 30/05/2012 (fl. 2), registrado neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 12/00391680, por meio da Decisão Singular nº 1343/2014, de 20/10/2014, conforme exposto pela DAP em relatório 68/2026 (fls. 174/177).

Posteriormente, em cumprimento a decisão judicial, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou as Portarias nº 8927/2022, de 16/03/2022 (fl. 160) e nº 8928/2022, de 16/03/2022 (fl. 164), que retificaram a Portaria nº 3127/2012, de 30/05/2012 (fl. 2), e alteram os proventos da aposentadoria da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida suspendendo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão de julgamento pendente do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.823/2025, de 04/11/2025 (fls. 172/173), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8927/2022 (fl. 160) e nº 8928/2022 (fl. 164), e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 3127/2012 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025. Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o conhecimento do ato encaminhado, com conseqüente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/137/2026 (fls. 178/181), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10.823/2025, que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8927/2022 (fl. 160) e nº 8928/2022 (fl. 164), e restabeleceu os termos do ato original de aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 3127/2012 (fl. 2), produzindo seus efeitos a partir de, 01 de novembro de 2025, e registrado neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular nº 1343/2014 no APE 12/00391680.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Bom Jesus do Oeste

Processo n.: REP 26/00005581

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 15/2025 - Prestação de serviços com objetivo de distribuição de vale-material escolar e vale-uniforme

Interessada: Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

Procuradores: Fernando Romão dos Reis Santos e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 394/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/2021, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado destinado à administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-material escolar e vale-uniforme, por meio de cartão eletrônico personalizado com *chip* e/ou tarja magnética, com tecnologia de pagamento por aproximação, destinado aos estudantes da rede municipal de ensino, com valor estimado em R\$ 97.500,00, para, no mérito, julgar improcedente, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, diante da não configuração das supostas irregularidades apresentadas pela empresa Representante, restando prejudicada a análise da cautelar.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campos Novos

Processo n.: REP 26/00005310

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 13/2025 - Contratação de empresa para implantação, ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água

Interessada: Bio G Sistemas de Saneamento Ltda.

Procurador: Rafael Neumayr

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 358/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação interposta pela empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda., acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 13/2025 promovida pelo Município de Campos Novos, cujo objeto é contratar empresa especializada para implantação, ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água na área urbana do Município, com fundamento no art. 96, § 3º da Resolução n. TC-06/2001, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.: REP 25/00209711

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 102/2025 - Aquisição de kits de materiais escolares para o ano letivo de 2026

Interessada: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 406/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, do citado Regimento Interno.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Garopaba que, em futuros editais, quando houver aglutinação de objetos distintos em lote único, junte ao processo licitatório as devidas justificativas, lastreada em demonstração econômico-financeira, no que se refere à demonstração de economicidade, como forma de pleno atendimento ao que resta disposto pelos arts. 18, § 1º, VIII, e 40, V, "b", e § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante e à Prefeitura Municipal de Garopaba.

Ata n.: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 25/00162812

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 5/2025, exarado no Processo n. TCE-20/00694548

Interessada: Micheline Aranha de Araújo Luiz

Procuradores: Zulmar Duarte de Oliveira Júnior e outros

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 53/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso Reconsideração oposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 5/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 24/01/2025, nos autos do Processo n. TCE-20/00694548, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Micheline Aranha de Araújo Luiz, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Garopaba.

Ata n.: 8/2026

Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO: REP 25/00178301

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

INTERESSADO: Michell Nunes

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de horas extras

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação formulada pela Vara do Trabalho de Imbituba, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras, no âmbito da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Imbituba.

Após examinar as peças iniciais, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório n. 155/2026, no qual concluiu por conhecer da representação, com determinação de diligência à unidade gestora para esclarecimentos e encaminhamento de documentos complementares para a instrução do presente processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 96, § 2º, da Resolução TC n. 06/2001 Regimento Interno, as denúncias e representações recebidas por esta Corte de Contas serão submetidas ao exame das condições de admissibilidade, de seletividade e análise preliminar de mérito, sendo consideradas etapas sucessivas e excludentes.

Entre os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, encontram-se as exigências de que a denúncia ou representação verse sobre matéria de competência do Tribunal; refira-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; esteja redigida em linguagem clara e objetiva; contenha a qualificação e o endereço do(s) representante(s) e esteja acompanhada de indícios de prova das irregularidades alegadas.

Superada a análise da admissibilidade, deverão ser avaliados os requisitos de seletividade instituídos pela Resolução n. TC 165/2020, destinados a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Embora ausente a cópia de documento oficial de identificação com foto da representante, a diretoria técnica entende que tal fato não prejudica o conhecimento da representação, e dando sequência ao feito, apurou o percentual de 61,73% dos pontos na matriz de seletividade, acima do mínimo de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC 283/2025, possibilitando a continuidade da atividade fiscalizatória por esta Corte de Contas.

No caso sob exame, a representante - conforme autos da ação trabalhista n. ATOOrd 0000680-89.2023.5.12.0043 -, reporta o pagamento de horas extras recebidas pelo Sr. Cheris Antônio Carvalho de Souza, da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Imbituba, sem a devida comprovação da prestação de serviço extraordinário.



De acordo com a documentação acostada à fl. 7, o Sr. Cheris ajuizou ação trabalhista contra o município de Imbituba, relatando "que recebia horas extras pré-fixadas assim como todos do setor, mas que, em razão da perseguição que sofria, deixou de recebê-las, sendo que tais valores já integraram seu salário e o contrato de trabalho. Afirma que o valor das horas extras não partia de um controle do horário de trabalho, sendo um aumento salarial disfarçado. Afirma que tal verba incorporou-se ao salário, sendo direito adquirido, sendo vedada sua supressão"

No julgamento dos autos ATOrd 0000680-89.2023.5.12.0043, o pedido foi rejeitado (fls. 7/8).

Nos autos também há pedido de indenização por assédio moral e danos morais, dentre outros, todos rejeitados.

Em consulta ao site do Tribunal Regional da 12ª Região, a DAP verificou que a sentença transitou em julgado em 26.9.2025.

Na análise de mérito, especificamente quanto ao pagamento de horas extras, a diretoria técnica trouxe a jurisprudência deste Tribunal, os Prejulgados 2101 e 1742.

Também referiu-se à defesa da Prefeitura de Imbituba constante às fls. 32-54, na qual o município informa que o servidor foi admitido em 14.4.2016, no cargo de técnico em eletrotécnica, discorrendo sobre sua carreira funcional e problemas relacionados ao cumprimento da jornada de trabalho.

Destacou, ainda, que nos autos da ação trabalhista, há relato que o pagamento de horas extras ocorria de forma sistemática e se estendia a todos os funcionários da secretaria municipal, e que o fato havia sido comunicado ao Controle Interno do município. Assim, concluiu a DAP ser imprescindível a apuração dos fatos apontados, do eventual ressarcimento dos valores pagos indevidamente, sugerindo diligenciar à Prefeitura Municipal de Imbituba para que apresente os devidos esclarecimentos.

Diante do exposto, à vista da análise efetuada, constata-se a presença dos pressupostos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências cabíveis para apuração dos fatos, inclusive a diligência sugerida pela diretoria técnica.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação, nos termos do art. 102 da Resolução TC n. 06/2001 Regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinar diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba, fixando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, para que encaminhe os esclarecimentos e documentos necessários à instrução do processo, nos termos do item 5.2 do Relatório DAP n. 155/2026.

À Secretaria Geral para que, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, ao representante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Gabinete, em 27 de março de 2026.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Indaial

Processo n.: REP 25/00216769

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 04/2025 - Contratação de serviços de remoção, guincho, guarda e depósito de veículos

Interessada: Consultoria Blumenau Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 364/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da citada Resolução, bem como o requisito previsto no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante e à Prefeitura Municipal de Indaial.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Itaiópolis

PROCESSO Nº: RLI 24/00575384

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

RESPONSÁVEL: FLAVIANE ANDRZEJEWSKI

INTERESSADOS: Hélio Luis Dresseno, Mozart José Myczkowski, Prefeitura Municipal de Itaiópolis, Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Análise da gestão do Hospital Santo Antônio (@LEV 24/800202236)

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DLC/CAJU II/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 172/2026

Trata-se de inspeção instaurada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis, com foco na gestão administrativa e contratual do Hospital Municipal Santo Antônio, especialmente quanto à observância das disposições da Lei nº 14.133/2021 e à regularidade dos mecanismos de controle interno e de fiscalização contratual.

Na Decisão Singular GAC/LEC 711/2025 determinei a realização de audiência da Secretária Municipal de Saúde e do Chefe do Controle Interno do Município de Itaiópolis para apresentação de justificativas quanto à ausência de nomeação de fiscais de contratos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, no prazo de 30 dias. Recomendei à Secretária, ainda, a imediata designação de fiscais para todos os contratos vigentes, com a elaboração de relatórios retroativos de execução contratual a serem submetidos à sua apreciação e à do Controle Interno. Determinei, outrossim, que ambos apresentem relatório detalhado acerca das medidas adotadas para atendimento às recomendações constantes do parecer técnico, bem como encaminhem informações complementares relativas à gestão do Hospital Municipal Santo Antônio, aos processos licitatórios, contratações e à situação do laboratório mencionado, no mesmo prazo.

Esgotado o prazo, não foi apresentada resposta pelos responsáveis.

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do parecer DLC-179/2026, concluiu pela persistência de irregularidades relevantes, consubstanciadas, sobretudo, na ausência de designação formal de fiscais de contratos, na omissão do órgão de controle interno quanto à identificação e comunicação da irregularidade e no descumprimento de determinações anteriormente expedidas por esta Corte.

Com efeito, a ausência de designação formal de fiscais de contratos configura afronta direta aos arts. 7º, 117 e 169 da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que estabelecem, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por agentes formalmente designados. Trata-se de requisito estruturante do modelo contemporâneo de governança das contratações públicas, cuja inobservância compromete a rastreabilidade dos atos administrativos, fragiliza os mecanismos de controle e amplia o risco de ocorrência de danos ao erário.

Não se desconhece a alegação de que, na prática, servidores estariam realizando o acompanhamento dos contratos. Todavia, tal circunstância não supre a exigência legal de formalização da designação, elemento indispensável para a delimitação de responsabilidades, para a validade dos atos de fiscalização e para a efetividade do controle interno e externo. A informalidade, nesse contexto, revela-se juridicamente insuficiente e incompatível com o regime jurídico-administrativo aplicável.

No mesmo sentido, a conduta do órgão de controle interno evidencia falha relevante no desempenho de suas atribuições institucionais. A omissão quanto à identificação e comunicação de irregularidade dessa natureza contraria o dever constitucional de apoio ao controle externo e de promoção da legalidade, previsto no art. 74 da Constituição Federal, além de vulnerar a função preventiva e orientadora que deve nortear sua atuação.

Ademais, restou caracterizado o descumprimento dos itens 2, 3 e 4 da referida Decisão Singular GAC/LEC nº 711/2025, mesmo após a concessão de prorrogações de prazo. A inércia administrativa, evidenciada pela ausência de apresentação de documentos e informações requisitadas, bem como pela não adoção das medidas corretivas determinadas, configura hipótese típica de incidência do art. 70, incisos III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Não obstante, a unidade técnica pondera, com acerto, que o momento processual recomenda a priorização de medidas saneadoras, em detrimento, por ora, da aplicação de sanção pecuniária. Tal entendimento se mostra consentâneo com a função pedagógica do controle externo, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente diante das circunstâncias relatadas, como a mudança na titularidade da Secretaria Municipal de Saúde e a alegada reestruturação do controle interno.

Nesse contexto, a reiteração das determinações anteriormente expedidas revela-se medida adequada e necessária, com vistas à regularização da situação fática e à implementação de mecanismos mínimos de governança contratual. A concessão de novo prazo segue acompanhado de expressa advertência quanto à possibilidade de aplicação de multa em caso de novo descumprimento, nos termos dos arts. 70 e 70-A da Lei Orgânica desta Corte.

Por fim, cumpre destacar que a ausência de elementos conclusivos acerca da regularidade da execução contratual — especialmente diante da inexistência de relatórios de fiscalização — impõe a continuidade das diligências determinadas, a fim de viabilizar a adequada apuração de eventual dano ao erário, sem prejuízo da futura responsabilização dos agentes envolvidos. Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

1. **RECOMENDAR** à Sra. Secretária Municipal de Saúde que proceda, de forma imediata, à nomeação de fiscais para todos os contratos vigentes, devendo determinar que os fiscais apresentem relatórios retroativos sobre a execução contratual, submetendo-os à apreciação da titular da pasta e ao Chefe do Controle Interno, conforme os arts. 117 e 169 da Lei nº 14.133/2021;

2. **DETERMINAR** à Secretária Municipal de Saúde e ao Chefe do Controle Interno que apresentem, nestes autos, relatório do Controle Interno, as medidas e procedimentos instaurados em relação às recomendações constantes do item 3 da Decisão Singular GAC/LEC - 711/2025, abaixo discriminadas, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo a descrição dos procedimentos de regularização das contratações e dos mecanismos implementados de acompanhamento e controle dos contratos:

a) de forma cautelar, para evitar prejuízo ao erário, realize a nomeação imediata de fiscais a todos os Contratos vigentes relacionados à Secretária Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Hospital Municipal Santo Antônio;

b) determine que os (as) Fiscais nomeados analisem os Contratos vigentes desde 01/01/2025 relacionados ao Hospital Municipal Santo Antônio, data do início da nova gestão, com apresentação de relatório retroativo sobre a regularidade da execução de cada contrato, devendo os mesmos relatórios serem submetidos à titular da pasta e ao (à) Chefe do Controle Interno nos termos do art. 169 e seguintes da Nova Lei de Licitações e Contratações para controle dos Contratos.



3. **DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** com a Secretária Municipal de Saúde e com o Chefe do Controle Interno do Município de Itaiópolis, para que encaminhem, no mesmo prazo, as informações complementares descritas no item 4 da Decisão Singular GAC/LEC - 711/2025, relativas à gestão do Hospital Municipal Santo Antônio, aos processos licitatórios, eventuais contratações e à situação do Laboratório Laborclin Análises Clínicas:

- a) Informar sobre os estudos para analisar a viabilidade técnica para a transferência da gestão do hospital para uma Organização Social (OS);
- b) Informar se houve processo de concorrência eletrônica para a concessão de uso do imóvel do Hospital Santo Antônio nos termos constantes neste Relatório e nos autos do Processo;
- c) Informar se houve pagamento para o Laboratório Laborclin Análises Clínicas e quais as condições do referido pagamento, bem como se houve a instauração de processo administrativo sobre o caso e se houve contrato.
- d) Informar se houve algum outro processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação relacionado ao Hospital Municipal Santo Antônio que não consta nos documentos já enviados;
- e) Enviar a lista dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação realizadas, bem como dos contratos celebrados, com link para acesso aos documentos, bem como ao processo administrativo, se disponível para acesso no site do Município;
- f) Remeter informações e documentos que reputarem relevantes para fins de análise da governança e regularidade da gestão do Hospital Municipal Santo Antônio em relação aos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e contratos realizados;

4. **ALERTAR AOS RESPONSÁVEIS** que o Tribunal poderá aplicar a multa estabelecida no art. 70 e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 2000, aos responsáveis no caso de descumprimento desta Decisão.

5. **ENCAMINHAR CÓPIA DESTA DECISÃO** e do parecer DLC-935/2025 à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, à Secretaria Municipal de Saúde e ao órgão de Controle Interno, para ciência e adoção das providências cabíveis.
Florianópolis, 25 de março de 2026.

Luiz Eduardo Cheram
Conselheiro Relator

Itapoá

PROCESSO: PPA 23/00611338

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá

RESPONSÁVEL: João Garcia de Souza

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Itapoá

ASSUNTO: Ato de Pensão de Isabelly Horst Mendes e Leonilda Cordeiro Pires Mendes

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Isabelly Horst Mendes e Leonilda Cordeiro Pires Mendes, em decorrência do óbito de Eloi Roberto Mendes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 473/2024 (fls. 23-26), concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/214/2026 (fl. 27), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Isabelly Horst Mendes e Leonilda Cordeiro Pires Mendes, em decorrência do óbito de Eloi Roberto Mendes, servidor inativo no cargo de Operador de Máquinas, da Prefeitura Municipal de Itapoá, matrícula n. 49300, constanciada no Ato n. 1559/2023, de 25.7.2023, com vigência a partir de 14.6.2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Joinville

PROCESSO: APE 22/00370355

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville



RESPONSÁVEIS:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Ato de Aposentadoria de Eleta Angela Bernardes Fachini

DECISÃO SINGULAR

Traçam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eleta Angela Bernardes Fachini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 1.575/2025 (fls. 107-114), sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca da seguinte restrição, *in verbis*:

Concessão de Adicional por Tempo de Serviço (Triênio) no percentual de 60%, correspondendo a 10 triênios de 6%, quando o correto seria 48% (8 triênios de 6%), para um tempo comprovado de 25 anos, 9 meses e 14 dias efetivamente averbado e utilizado para esta aposentadoria, em contrariedade ao artigo 87 da Lei n. 266/2008 que estabelece que o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento padrão do servidor, para cada triênio de efetivo serviço no Município.

Deferida a audiência (fl. 115), a unidade gestora apresentou resposta às fls. 119 a 124.

Ao reanalisar o feito, a DAP constatou a permanência da irregularidade, e mediante o Relatório n. 2.157/2025 (fls. 126-135), sugeriu a fixação de prazo, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. MPC/LO/73/2025 (fls. 136-138), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Leandro Ocaña.

Por meio da Decisão n. 34/2026, de 23.1.2026, o Tribunal Pleno decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a unidade adotasse as providências cabíveis, nos termos propostos por este Relator.

Atendendo à Decisão Plenária, o Ipreville juntou diversos documentos às fls. 148 a 165. A DAP analisou a documentação no Relatório n. 407/2026, e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/LO/94/2026 (fls. 174-177), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Leandro Ocaña, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, a unidade providenciou os documentos necessários para comprovar os períodos utilizados no cálculo do adicional por tempo de serviço, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eleta Angela Bernardes Fachini, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível P440E5, matrícula n. 14605, consubstanciado no Ato n. 46.939, de 1º.4.2022, retificado pelo Ato n. 54.983, de 17.5.2023, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Navegantes

Processo n.: REP 25/00189931

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital da Concorrência Eletrônica n. 197/2025 - Contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da Praia do Gravatá

Interessada: STER Engenharia Ltda.

Procuradores: Ruy Janoni Dourado e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 400/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa STER Engenharia Ltda., nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão de impropriedade de natureza formal, consubstanciada na resposta extemporânea aos pedidos de esclarecimento formulados, sem repercussão sobre a regularidade do certame.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Navegantes** que, em futuros procedimentos licitatórios de objeto correlato:

2.1. aperfeiçoe a descrição técnica dos serviços constantes da planilha orçamentária e das demais peças do certame, de modo a evitar a utilização de expressões ou parâmetros redacionais que permitam interpretação ampliativa ou ambígua acerca dos critérios de habilitação, prevenindo controvérsias, impugnações, questionamentos e riscos à regularidade, à segurança jurídica e à competitividade, especialmente mediante a supressão de termos de cunho restritivo, impreciso ou que possam sugerir requisito qualificatório não expressamente previsto; e

2.2. observe rigorosamente os prazos legais para prestação de esclarecimentos, assegurando comunicações claras e oportunas aos interessados, inclusive por meio de manifestação inicial sujeita a posterior complementação, em resguardo à lisura e à competitividade do certame.



3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1558/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 14/2026**, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: APE-24/00296906

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO

RESPONSÁVEL: Caio César Tremel – Prefeito Municipal; e

Luciene Maria Kwitschal – Diretora Executiva do IPRERIO

INTERESSADOS: Prefeitura de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rubia Mara Fanes de Souza

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 371/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Rubia Mara Fanes de Souza, da Prefeitura de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-2941/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/302/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rubia Mara Fanes de Souza, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de professor, nível 3, Referência A1, matrícula nº 420-01, CPF nº ***.437.439-**, consubstanciado no Ato nº 28.395/2024, de 22-2-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

Florianópolis, 31 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Riqueza

Processo n.: LCC 25/00192991

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 39/2025 - Contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e demais serviços relacionados, destinado a atender às demandas da Administração Municipal de Riqueza

Interessados: Juliano Luiz Bortolanza e Karine Simon Moeller

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 367/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada a análise do edital do Pregão Eletrônico n. 39/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Riqueza, em razão da anulação do certame e conseqüente perda superveniente de objeto.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Riqueza para que, em eventual relançamento de procedimento licitatório visando à contratação de projetos de engenharia, observe rigorosamente as impropriedades já apontadas por esta Corte de Contas,



consubstanciadas na Decisão Singular GAC/WWD n. 782/2025, especialmente quanto à inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços técnicos complexos de engenharia e às deficiências de orçamentação que motivaram a sustação e posterior revogação do certame

3. Dar ciência desta Decisão à Sra. Karine Simon Moeller, à Prefeitura Municipal de Riqueza e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal, tendo em vista a perda do objeto.

Ata n.: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: REP 25/00211880

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa para a execução dos serviços técnicos especializados de supervisão técnica, ambiental e social das obras de implantação da Avenida Beira Mar de São José

Interessada: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO)

Procuradores: Júlio de Souza Comparini e Gabriel Costa Pinheiro Chagas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 381/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade (arts. 96 e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução n. TC-06/2001) e os critérios de seletividade (Resolução n. TC-283/2025) para conhecer da Representação apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), noticiando supostas irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Eletrônica Internacional n. 03/2025, certame financiado por meio de contrato de empréstimo com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA - Banco de Desenvolvimento), e regulado pela Prefeitura Municipal de São José, em face da suposta irregularidade na ausência dos critérios de julgamento por técnica e preço, em afronta ao art. 37, II, da Lei n. 14.133/2021.

2. Indeferir o pedido de medida cautelar de sustação do certame, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida.

3. Considerar improcedente a presente Representação, uma vez que não confirmada a irregularidade noticiada, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante retromencionada, aos advogados Srs. Júlio de Souza Comparini e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (f. 73 dos autos), à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Miguel do Oeste

PROCESSO N.: LCC 25/00158890

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste



RESPONSÁVEL: Vardelídio Edenilson Zanardi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

ASSUNTO: Avaliação da conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Município de São Miguel do Oeste

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 – DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 183/2026

Trata-se de avaliação da conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro firmados pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

A autuação decorre da Decisão n. 970/2025, proferida no âmbito da Auditoria (RLA) n. 23/00627412, que determinou a instauração de expediente específico diante da não apresentação, no prazo estabelecido, de informações referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC – 1229/2025, sugeriu realizar diligência à Unidade Gestora para obtenção de documentos e informações necessários ao prosseguimento da instrução.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer n. MPC/LO/33/2026, acompanhou a proposta da Instrução. Adicionalmente, propôs determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) que avalie a conveniência e a oportunidade de solicitar à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) estudos destinados à inclusão, nos Painéis de Controle Externo, de informação sobre a natureza das alterações constantes dos termos aditivos. Conforme ponderado pelo MPC, esse aprimoramento contribuiria para maior transparência e celeridade das análises, especialmente diante da possibilidade de incremento das demandas de reequilíbrio contratual em razão dos efeitos da Reforma Tributária sobre o Consumo.

Decido.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos constitui garantia constitucional prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a preservação das condições da proposta ao longo da execução contratual. A Lei (federal) n. 14.133/2021, por sua vez, estabelece mecanismos distintos para a manutenção dessa equação, como reajustamento, repactuação e revisão contratual (reequilíbrio em sentido estrito), cada qual aplicável a hipóteses específicas.

No caso dos autos, a análise da DLC centrou-se em contratos impactados por álea econômica extraordinária, que atraem o instituto da revisão contratual, no âmbito do Município de São Miguel do Oeste. A esse respeito, asseverou:

É imperioso destacar que, diferentemente do reajuste previsto em contrato, o reequilíbrio econômico-financeiro depende de acordo entre as partes, precedido de manifestação do interessado. Além disso, o reequilíbrio econômico-financeiro não se aplica a variações normais de mercado, a situações já previstas no contrato (como reajustes periódicos), a riscos inerentes à atividade empresarial, a falhas de gestão, ou para ampliar os lucros do contratado. Da mesma forma, ele não pode ser utilizado para mitigar prejuízos decorrentes de propostas comerciais irreais, tampouco para compensar desequilíbrios oriundos de má gestão contratual. Trata-se de um instrumento excepcional, destinado exclusivamente a restabelecer a equação econômico-financeira do contrato em casos extraordinários, sempre em observância ao princípio da proporcionalidade e ao interesse público.

A Diretoria Instrutiva registrou inicialmente limitações na base de dados dos Painéis de Controle Externo deste Tribunal, notadamente a ausência de detalhamento quanto à natureza das alterações promovidas nos aditivos contratuais, o que impediu a identificação direta de ajustes relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Apesar dessas restrições, a consulta aos Painéis permitiu aos auditores identificar 987 (novecentos e oitenta e sete) contratos celebrados pela Unidade entre 2021 e 2025. Destes, 292 (duzentos e noventa e dois) referem-se a obras e serviços de engenharia, o que representa R\$ 115.948.144,45 (cento e quinze milhões e novecentos e quarenta e oito mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), montante superior àquele apurado nos contratos de outras naturezas de objeto (R\$ 104.840.572,64 – cento e quatro milhões e oitocentos e quarenta mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Como a base de dados não discrimina quais aditivos envolvem recomposição econômico-financeira, a Instrução realizou consulta individualizada ao Portal da Transparência do Município e identificou cinco contratos com indícios de reequilíbrio econômico-financeiro (Contratos n. 23/2021, 29/2021, 166/2021, 168/2021 e 191/2021).

A DLC também identificou divergências entre a previsão orçamentária para obras e serviços de manutenção das Secretarias Municipais de Urbanismo e de Obras (R\$ 274,9 milhões no período) e os valores resultantes do somatório dos contratos de obras e serviços de engenharia constantes nos Painéis de Controle Externo.

Esse achado sugere que a expectativa de dispêndio da Unidade pode não ter se refletido nos contratos identificados ou na execução orçamentária. Tal circunstância poderia explicar a ausência de registros de reequilíbrio nos ajustes examinados, uma vez que a amostra talvez não represente o conjunto das ações de investimento e de manutenção efetivamente planejadas ou executadas pela Unidade Gestora.

Diante do enfoque institucional da Divisão de Infraestrutura e Transporte em obras viárias, bem como do fato de a Auditoria RLA n. 23/00627412 ter examinado contratos inseridos nessa temática, que em geral concentram os maiores volumes de ajustes, os valores mais expressivos e maior incidência de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, entende-se necessário o aprofundamento da análise nas intervenções de caráter viário.

Nesse sentido, visando compreender o planejamento das obras de infraestrutura viária à luz dos orçamentos anuais da Unidade Gestora, bem como avaliar a condução dos reequilíbrios econômico-financeiros e mitigar eventuais limitações ou inconsistências dos registros disponíveis, a DLC entendeu cabível a realização de diligência à Unidade Gestora, com vistas à avaliação da conformidade dos aditamentos contratuais destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Município de São Miguel do Oeste.

A manifestação do MPC, alinhada integralmente à análise da DLC, confirma a pertinência da realização da diligência e denota, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento dos bancos de dados deste Tribunal, de modo a permitir que as informações relativas à natureza das alterações promovidas em cada aditivo contratual sejam identificáveis de forma direta.

Diante da análise empreendida, acolho os encaminhamentos sugeridos pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), bem como pelo Ministério Público de Contas (MPC), e **DECIDO** no sentido de:

1. Conhecer do Relatório n. DLC – 1229/2025.

2. Determinar a promoção de diligência à Unidade Gestora, de acordo com o previsto no inciso II do art. 25 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a fim de se avaliar a conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Município de São Miguel do Oeste, mediante a apresentação das seguintes informações:



2.1. Relação dos contratos referentes a obras e serviços de engenharia voltados à infraestrutura viária, no período de 2021 a 2025 – compreendendo pavimentação, drenagem, terraplanagem, sinalização e manutenção de vias –, com a indicação de:

- 2.1.1. Objeto;
- 2.1.2. Número da Licitação;
- 2.1.3. Secretaria Gestora;
- 2.1.4. Número do Contrato;
- 2.1.5. Empresa Contratada;
- 2.1.6. Valor do Contrato;
- 2.1.7. Prazo;
- 2.1.8. Situação do Contrato (se em andamento, paralisado ou concluído);
- 2.1.9. Aditivos (informar valores e número de aditivos); e
- 2.1.10. Houve Reequilíbrio Contratual? Informar data.

2.2. Após a identificação dos contratos em que houve reequilíbrio econômico-financeiro, apresentar, em meio eletrônico, cópia dos seguintes documentos, somente em relação aos contratos que tenham sido objeto de aditivo decorrente da aplicação do instituto da revisão contratual:

- 2.2.1. Contrato, orçamento básico do edital, orçamento contratado, cronograma físico-financeiro; e
- 2.2.2. Termos aditivos (assinados), com as respectivas justificativas técnicas, planilhas de revisão do contrato, pedido e processo completo de reequilíbrio e pareceres técnicos-jurídicos.

2.3. Quanto aos contratos n. 23/2021, n. 29/2021, n. 168/2021 e n. 191/2021, apresentar cópia das seguintes informações, em meio eletrônico:

- 2.3.1. Contrato, orçamento básico do edital, orçamento contratado, cronograma físico-financeiro;
- 2.3.2. Termos aditivos (assinados), com as respectivas justificativas técnicas, planilhas de revisão do contrato, pedido e processo completo de reequilíbrio e pareceres técnicos-jurídicos;

3. **Alertar** a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, na pessoa do atual Prefeito, que o descumprimento injustificado dessa diligência pode dar ensejo as sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. **Determinar** à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) que avalie a conveniência e a oportunidade de instar a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) a realizar estudos acerca dos benefícios e da viabilidade da evidenciação, nos Painéis de Controle Externo deste Tribunal, da informação referente à natureza das alterações promovidas em cada termo aditivo.

5. **Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Sombrio

Processo n.: REP 25/00121970

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 63/2025 - Aquisição de pneus

Interessada: Roda Brasil Pneus Ltda.

Responsável: Gislaine Dias da Cunha

Procuradora: Camila Paula Bergamo (da Interessada)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 432/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 63/2025 (Processo Licitatório n. 63/2025), promovido pela Prefeitura Municipal de Sombrio, cujo objeto é a aquisição de pneus e câmaras de ar destinadas à manutenção de veículos, máquinas e implementos da frota municipal, com valor estimado de R\$ 785.215,71, em razão das irregularidades verificadas no referido certame:

1.1. Aglutinação de itens com adoção do critério de julgamento por menor preço, no âmbito de registro de preços, em desconformidade com o art. 40, V, "b", § 2º, III, da Lei n. 14.133/2021, apesar da possibilidade de divisibilidade do objeto licitado sem prejuízo ao atendimento de sua finalidade, tendo sido adotado o critério sem apresentação de justificativas ou estudos que demonstrassem as razões técnicas e econômicas da escolha, o que resultou em restrição à participação de interessados, em afronta ao art. 9º, § 1º, I, da citada Lei;

1.2. Exigência indevida de carta de solidariedade no edital do Pregão Eletrônico n. 63/2025, sem amparo legal e desprovida de justificativa técnica que demonstrasse a necessidade dessa condição para garantir a execução contratual, configurando restrição à competitividade e afrontando os arts. 9º, § 1º, I, e 40, V, "b", § 2º, III, da Lei n. 14.133/2021, dispositivos que asseguram a ampla participação dos interessados e vedam cláusulas que limitem o caráter competitivo do certame;

1.3. Inclusão irregular da cláusula editalícia (item 8.7.3.5 do edital) que exigiu a apresentação de protótipos para avaliação pela Administração sem previsão de ressarcimento, impondo ônus excessivo aos licitantes, restringindo a competitividade e violando os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 9º, § 1º, I, "a" e "b", da Lei n. 14.133/2021.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Sombrio que adote medidas corretivas em editais futuros, especialmente a adequação dos modelos de Termo de Referência e Editais aos parâmetros fixados na Nota Técnica n. TC-3/2023, com supervisão do Controle Interno.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao Prefeito Municipal de Sombrio e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 8/2026



Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: DEN 25/00187726

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao processo seletivo de contratação de ACTs

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores na Área de Educação na Rede Municipal de Tubarão e Capivari de Baixo (SINTERMUT)

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Educação de Tubarão

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 426/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Área de Educação na Rede Municipal de Tubarão e Capivari de Baixo (SINTERMUT), sobre possíveis irregularidades relacionadas à contratação de professores temporários (ACTs) no âmbito da Fundação Municipal de Educação de Tubarão, em suposto prejuízo à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no magistério municipal, em razão do não atendimento aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, com fundamento no art. 96, §§ 2º e 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), ressaltando que a matéria é objeto de ações de controle externo no âmbito do Processo n. PMO-21/00155355.

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante retromencionado, à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 8/2026

Data da Sessão: 20/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xanxerê

Processo n.: REP 25/00128398

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 081/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação e vale-refeição

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Procurador: Rafael Prudente Carvalho Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 390/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendido, pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, o cumprimento do item 2 da Decisão n. 1171/2025 (fs. 150-151 dos autos, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 03/10/2025), uma vez que foi demonstrada a adoção das providências determinadas para sanar a irregularidade consistente na ausência de previsão do critério de desempate no edital do Pregão Eletrônico n. 081/2025, mediante a correção e a republicação do instrumento convocatório.



2. Dar ciência desta Decisão ao procurador constituído nos autos, ao gestor do Município de Xanxerê e ao responsável pelo Controle Interno de tal ente.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 96, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

Ata n.: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00175809

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 003/2025 - Concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana

Interessada: Aegea Saneamento e Participações S.A.

Procuradores: Rodrigo de Assis Horn e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 391/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o arquivamento do presente processo, em razão da anulação do edital da Concorrência Pública n. 003/2025, da Prefeitura Municipal de Xanxerê, resultando na perda do objeto da Representação, sem prejuízo de observância dos pontos de desconformidade indicados na Decisão Singular n. 610/2025 e no Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 1562/2025, em caso de lançamento de novo processo licitatório.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Xanxerê que:

2.1. mantenha a continuidade da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, por tratar-se de serviço essencial e que não deve ser interrompido; e

2.2. em futuros processos licitatórios relativos ao mesmo objeto, elabore os respectivos instrumentos convocatórios em estrita observância à legislação vigente e à jurisprudência desta Corte, evitando a reincidência das irregularidades identificadas pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) deste Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, ao advogado Sr. Rodrigo de Assis Horn (f. 510 dos autos), à Administração Pública Municipal de Xanxerê e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária híbrida nº 3, de 11/03/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Onze de março de dois mil e vinte e seis

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, e Aderson Flores e os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken e representando o Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto). Virtualmente: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, deu conhecimento ao plenário dos registros: **“1) Registro, com alegria, a presença da turma de brigada de incêndio, deste Tribunal, que estão em um encontro de educação continuada, sob a coordenação do subtenente Jacymir. A brigada significa segurança, para todos nós servidores que atuam aqui neste nosso edifício e também aqueles que estão nas proximidades. Sejam bem-vindos, sucesso nesta educação continuada, nesse treinamento. 2) Homenagem pelo Dia Internacional da Mulher – Aproveito a abertura desta sessão para registrar uma homenagem pelo Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, data que nos convida a reconhecer a contribuição das mulheres para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. É imprescindível destacar que o protagonismo das mulheres tem impulsionado avanços significativos na administração pública e na fiscalização dos recursos públicos. Sua presença, liderança e sensibilidade ampliam a diversidade de perspectivas, contribuem para decisões mais equilibradas e fortalecem práticas institucionais baseadas em ética, transparência e responsabilidade. Ao ocuparem espaços de direção, análise técnica e articulação, as mulheres reafirmam diariamente o papel essencial que desempenham na consolidação de políticas públicas mais inclusivas. No âmbito do Tribunal de Contas, essa contribuição se manifesta diariamente no trabalho qualificado e comprometido de tantas mulheres que integram nossa instituição — Procuradora-Geral de Contas, Conselheira-Substituta, Auditoras Fiscais de Controle Externo e demais servidoras, colaboradoras, residentes e estagiárias — cuja atuação fortalece o controle externo e a boa governança pública. Como forma de ampliar a reflexão sobre a importância dessa data, convido a todos para participar do CineTCE e Roda de Conversa – Mulheres em Espaços de Poder, evento organizado pelo Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão, pela Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero e pela Comissão Ambiental, Social e de Governança, em parceria com a Diretoria de Gestão de Pessoas. A atividade será realizada no dia 25 de março, às 16 horas, e contará com a participação da Doutora em Direito, Política e Sociedade Grazielly Alessandra Baggenstoss. As inscrições serão abertas em breve. 3) Lançamento do 1º Prêmio TCE/SC de Jornalismo – Conselheiro Salomão Ribas Junior - Registro, nesta Sessão, o lançamento do 1º Prêmio TCE/SC de Jornalismo – Conselheiro Salomão Ribas Junior, uma iniciativa que integra as comemorações pelos 70 anos de fundação do Tribunal de Contas de Santa Catarina. O objetivo é estimular a produção de conteúdo jornalístico qualificado sobre o controle da administração pública, fortalecendo a transparência, o debate público e o papel institucional desta Casa. O prêmio é voltado aos profissionais da imprensa de Santa Catarina e busca valorizar reportagens que abordem a atuação do Tribunal de Contas, assim como iniciativas da sociedade civil relacionadas ao controle social e ao fortalecimento da cidadania. Trata-se de mais um passo para aproximar, de forma permanente, o Tribunal da sociedade catarinense. O edital contempla três categorias — jornalismo escrito, jornalismo de vídeo e jornalismo de rádio — com premiações para cada área, de R\$ 6 mil, R\$ 3 mil e R\$ 1,5 mil para os primeiros, segundos e terceiros colocados, respectivamente. A iniciativa conta com o apoio das principais entidades de comunicação: a Associação Catarinense das Emissores de Rádio e Televisão (Acaert), a Associação Catarinense de Imprensa (ACI), a Associação dos Jornais do Interior (ADJORI), a Associação dos Diários do Interior (ADI) e a Associação Catarinense de Jornais (ACJ). Essa ampla adesão reforça a credibilidade e a relevância do prêmio. Destaco que este prêmio é também uma oportunidade de prestar justa e necessária homenagem ao conselheiro Salomão Ribas Junior, cujo nome intitula o prêmio. Sua trajetória se confunde com a história recente deste Tribunal. Ex-presidente e referência nacional no sistema de controle externo, Salomão deixou um legado de integridade, visão estratégica e permanente defesa da transparência. Antes de sua atuação no serviço público, Salomão Ribas Junior foi jornalista — experiência que influenciou profundamente sua compreensão sobre o papel da comunicação pública e sua convicção de que o diálogo com a sociedade é essencial para o fortalecimento das instituições. O prêmio, portanto, resgata essa dimensão de sua vida profissional e reafirma os valores que sempre defendeu. Com esta iniciativa, o Tribunal de Contas de Santa Catarina convida jornalistas, repórteres e comunicadores a contribuir para a qualificação do debate público, ampliando o entendimento da sociedade sobre o papel constitucional desta Casa e sobre a importância do controle da administração pública. Registra-se, por fim, que o regulamento e demais informações estão disponíveis no site oficial do Tribunal. 4) Abertura de concurso público no TCE - Registro a publicação do Edital nº 01/2026 do concurso público deste Tribunal de Contas para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo. O certame prevê o provimento de 20 vagas, além de cadastro reserva, distribuídas entre diferentes áreas de formação, como Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Sistemas de Informação ou Engenharia de Computação, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia e Ciências Atuariais, reforçando o caráter multidisciplinar da atuação do controle externo. As inscrições já estão abertas e seguem até o dia 2 de abril, sendo conduzidas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), instituição responsável pela organização do concurso. Trata-se de um passo importante para a reposição e qualificação do quadro técnico do Tribunal, contribuindo para que a instituição continue desempenhando, com excelência, sua missão de fiscalização e de geração de valor para a sociedade catarinense. Aproveito a oportunidade para agradecer e registrar o trabalho da comissão responsável pelo acompanhamento do concurso, coordenada pelo Conselheiro Aderson Flores, e integrada por Thais Schmitz Serpa, Rosana Aparecida Bellan, Fernanda Trindade Motta, Gláucia Mattjie e Cristiane de Souza Reginato, cujo empenho tem sido fundamental para a concretização deste importante processo institucional.”**

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REP 25/00098626; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul; Interessado: Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil - ALUBRAS, Flávio Ramos de Andrade, José Jair Franzner, Onésimo José Sell, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 23/2025 - Concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Lucas Inácio da Silva (Presencialmente)**.

Processo: DEN 25/00018614; Unidade Gestora: Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina; Interessado: Jorginho dos Santos Mello, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Leandro Pessi Orige; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à condução das nomeações do concurso SEF/CGE n. 001/2022 - Provimento de vagas do cargo de Auditor do Estado e formação de cadastro de reserva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 340/2026.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Pedro Daniel Valim Fim (Presencialmente)**.

Processo: RLI 23/80102443; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; Interessado: Adalberto Cunha Júnior, Construtora Gomes & Gomes Ltda, Hugo Rohden Becker, John Clovis Peiker, Marcelo Vasconcelos de Araújo, Maurício



Silva Andrade, Ariana Scarduelli Moreira, Edson Moritz Martins da Silva, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Jair Wensing Filho, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Tatiana Vettoretti Preve Wan-Dall, Vanessa Wendhausen Cavallazzi; Assunto: Inspeção envolvendo o Contrato EOC n. 966/2014 – Melhorias operacionais do Sistema de Abastecimento de Água de São José – Reservatório Monte Cristo; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelos Procuradores **Fabiano Leniesky (Virtualmente) e Francisco Emmanuel Campos Ferreira (Presencialmente)**.

Processo: MCO 25/00059132; Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, José Nei Alberton Ascari, Secretaria de Estado da Fazenda, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Mesa de Consensualismo no âmbito deste Tribunal de Contas, com fulcro na novel Resolução n.TC-284/2025; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 23/00175333; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Eduardo da Silva Bonadio, Elias Batisti, Jânio Wagner Constante, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda, Michel Becker, Paulo Carlos Brentano Júnior, Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart, Secretaria de Estado da Saúde; Assunto: TCE - instaurada pela SES, acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 395/2016, relativo à contratação de serviços especializados na gestão e operação logística do fluxo de medicamentos e outros materiais médicos; Relator: Luiz Eduardo Cherech; Deliberação: O Conselheiro Corregedor-geral Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00090560; Unidade Gestora: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; Interessado: Fernando Baldissera, Renata da Silva Wiezorkoski; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 96/2025, exarado no Processo n. REC-24/00580035; Relator: Luiz Eduardo Cherech; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00104618; Unidade Gestora: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; Interessado: Juarez Domingues Carneiro; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n.113/2025, exarado no Processo n. REC-24/00511220; Relator: Luiz Eduardo Cherech; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 23/00712363; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Black Cat Comércio Eireli, José Nei Alberton Ascari, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 210/2023, exarado no Processo n. PCR-1900110846; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária virtual de 13/03/2026.

Processo: DEN 25/00018100; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Priscilla de Oliveira Silva; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao concurso público - Edital 001/2020/SME; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo transferido para a sessão ordinária virtual de 13/03/2026.

Processo: REC 25/00108281; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis; Interessado: Douglas Pires Fortkamp; Assunto: Recurso de Agravo contra o Despacho GAC/JNA 427/2025, exarado no Processo n. REC-24/00565664; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 25/00129874; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Balneário Piçarras; Interessado: Susana Perinotti; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 021/2023, para a contratação de empresa especializada em serviços de emissão de laudos de exames; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLI 23/80107240; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul; Interessado: Almidis Roberg Silva da Rosa, Fábio de Souza Machado, IPM Sistemas Ltda, Wilfried Hemmer; Assunto: Inspeção envolvendo responsabilidade quanto ao atraso reiterado na remessa de pacotes de dados ao sistema e-Sfinge Online, além de aspectos inerentes à execução contratual acerca dos softwares de gestão e assessoria à atividade de remessa; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Presidente Herneus João De Nadal, assumindo a Presidência o Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Vice-Presidente.

Processo: REC 25/00099355; Unidade Gestora: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC; Interessado: Evandro Bitencourt; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 81/2025, exarado no Processo n. RLI-24/00488651; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 35/2026.

Processo: REC 25/00102402; Unidade Gestora: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC; Interessado: Almidis Roberg da Silva Rosa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 81/2025, exarado no Processo n. RLI 24/00488651; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 36/2026.

Processo: CON 25/00159510; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Entre Rios; Interessado: Marcio Luiz da Silva; Assunto: Consulta - Possibilidade de contratação de pessoas físicas ou jurídicas com vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 341/2026.

Retornou à sessão o Presidente Herneus João De Nadal.

Processo: REV 22/00572063; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 657/2017, exarado no Processo n.TCE-11/00495190; Relator: Luiz Eduardo Cherech; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 37/2026. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: DEN 24/00582321; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho; Interessado: Caio César Tremli, Câmara Municipal de Rio Negrinho, Edson Ricardo Plazido, Luciene Maria Kwitschal, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao déficit atuarial; Relator: Aderson



Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 24/00392468; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Christiane Egger Catucci, Gabriela Matilde dos Santos, Gilberto Américo Souto, Luciano Simões Lopes, Maurício Fernandes Pereira; Assunto: Auditoria envolvendo à Dispensa de Licitação 49/SMLCP/2023 e contrato decorrente (159/SME/2023) - Contratação de empresa para construção da Escola Rio Vermelho; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 342/2026.

Processo: DEN 25/00158548; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Aquiles José Schneider da Costa, Phillipe Vieira Nunes; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de resposta a requerimento administrativo no qual se questiona possível preterição de aprovado em concurso público; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 343/2026.

Processo: REP 25/00167458; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos; Interessado: Giovana Giacomolli; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes aos critérios de avaliação constantes no Edital de Concurso Público n.001/2025, para provimento do cargo de Controlador Interno; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 344/2026.

Processo: REP 26/00008416; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres; Interessado: Valmir Augusto Rodrigues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 70/2025 - Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de suporte manutenção gestão e otimização de infraestrutura de tecnologia da informação; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 345/2026.

Processo: LCC 24/00325353; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina; Interessado: André Luiz de Oliveira, Fernanda Padilha, Sandra Zonta Baron, Ercio Kriek, Jéssica Schweitzer, Nádia de Lorenzi, Waldemir Paulino Paschoioto; Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 0028/2024 - Registro de preços de medicamentos, suplementos alimentares e correlatos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 346/2026.

Processo: REP 26/00008416; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres; Interessado: Valmir Augusto Rodrigues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 70/2025 - Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de suporte manutenção gestão e otimização de infraestrutura de tecnologia da informação; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 345/2026.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão às 17 horas. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0129/2026

Concede aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 65, incisos I, II, III, IV e V e parágrafos 3º e 10, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 29, da Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021 e art. 18 da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, e o que consta no processo SEI 26.0.00000866-3;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Luiz Carlos Medeiros, matrícula 450.518-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, nascido em 16 de janeiro de 1968, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração, nos termos do §6º, inciso I, §7º, inciso I e §§8º e 9º, todos do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 773, de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de março de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0136/2026

Concede aposentadoria por incapacidade permanente.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 60, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 412/2008 com a redação dada pela Lei Complementar estadual n. 773, de 2021, e o que consta no processo SEI 26.0.00000777-2;

RESOLVE:

Conceder aposentadoria por incapacidade permanente a Marcos Roberto Gomes, matrícula 450.953-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, nascido em 2 de abril de 1977, com proventos proporcionais correspondentes a 79% (setenta e nove por cento), calculados sobre a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, nos termos do art. 60 c/c art. 70, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n. 773, de 2021, atualizados de acordo com o art. 71, da Lei Complementar estadual n. 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n. 773, de 2021.

Florianópolis, 26 de março de 2026

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. CGTC/7/2026

Determina o arquivamento de processo administrativo disciplinar de rito sumário.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 92, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar (estadual) n. 491, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 135, inciso I, da Resolução N. TC-302, de 11 de fevereiro de 2026,

considerando o relatório conclusivo da comissão processante instituída pela Portaria N. CGTC-1/2023;
considerando a decisão do Presidente deste Tribunal na Informação APRE n. 21/2025, que acolheu a manifestação do Gabinete da Corregedoria-Geral exarada na Informação n. CGTC-4/2025; e
considerando os demais documentos e informações constantes no processo SEI n. 23.0.000001275-0;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o arquivamento do processo administrativo disciplinar de rito sumário instaurado em face do servidor Marcos Roberto Gomes, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.953-6, cuja comissão foi constituída pela Portaria N. CGTC-1/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de março de 2026.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Corregedor-Geral

Portaria N. CGTC/8/2026

Determina o arquivamento de processo administrativo disciplinar de rito ordinário.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 92, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar (estadual) n. 491, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 135, inciso I, da Resolução N. TC-302, de 11 de fevereiro de 2026,

considerando o relatório conclusivo da comissão processante instituída pela Portaria N. CGTC-2/2023;
considerando a decisão do Presidente deste Tribunal na Informação APRE n. 10/2025, que acolheu a manifestação do Gabinete da Corregedoria-Geral exarada na Informação n. CGTC-134/2024; e
considerando os demais documentos e informações constantes no processo SEI n. 23.0.000003541-6;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o arquivamento do processo administrativo disciplinar de rito ordinário instaurado em face do servidor Marcos Roberto Gomes, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.953-6, cuja comissão foi constituída pela Portaria N. CGTC-2/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de março de 2026.



Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

Portaria N. CGTC/9/2026

Determina o arquivamento de processo administrativo disciplinar de rito ordinário.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 92, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar (estadual) n. 491, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 135, inciso I, da Resolução N. TC-302, de 11 de fevereiro de 2026,

considerando o relatório conclusivo da comissão processante instituída pela Portaria N. CGTC-8/2023;
considerando a decisão do Presidente deste Tribunal na Informação APRE n. 21/2025, que acolheu a manifestação do Gabinete da Corregedoria-Geral exarada na Informação n. CGTC-4/2025; e

considerando os demais documentos e informações constantes no processo SEI n. 23.0.000003781-8;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o arquivamento do processo administrativo disciplinar de rito ordinário instaurado em face do servidor Marcos Roberto Gomes, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.953-6, cuja comissão foi constituída pela Portaria N. CGTC-8/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de março de 2026.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

PORTARIA N. CGTC-10/2026

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos de comissão processante.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso XVII, da Resolução n. TC?259/2024, bem como pelo art. 24, § 3º, da Resolução n. TC?291/2025, e tendo em vista o que consta no processo SEI n. 25.0.000005734-0,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7 de abril de 2026, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização instituída pela Portaria n. CGTC?09/2025, previamente prorrogado pela Portaria n. CGTC?04/2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico n. 4268, de 3 de março de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de março de 2026.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

Portaria N. TC-0145/2026

Altera a Portaria N. TC-0642/2025, que estabelece o calendário das sessões de julgamento e de apreciação de processos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) para o exercício de 2026, para incluir as sessões ordinárias da Primeira Câmara e da Segunda Câmara.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 190 do Regimento Interno do TCE/SC, na redação dada pela Resolução N. TC-288/2025, que dispõe que as sessões de julgamento e de apreciação de processos se realizem em dias e em horários fixados em ato do Presidente, o qual deve ser editado e publicado anualmente para estabelecer o calendário das sessões ordinárias do exercício subsequente;



considerando que a Resolução N. TC-300/2026, que constitui a Primeira Câmara e a Segunda Câmara e altera o art. 193 do Regimento Interno para prever que as sessões plenárias ordinárias presenciais do Tribunal Pleno e das Câmaras se realizarão em dias e em horários fixados em ato do Presidente, entra em vigor em 1º de abril de 2026;

considerando que a Portaria N. TC-0642/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 4226 em 15/12/2025 e publicada em 16/12/2025, estabeleceu o calendário das sessões ordinárias do Tribunal Pleno para o exercício de 2026; e

considerando que o calendário estabelecido no presente ato poderá sofrer alterações em razão de compromissos institucionais supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0642/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Estabelecer, para o exercício de 2026, o calendário das sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras realizadas:

I – em ambiente presencial, conforme os Anexos I e III desta Portaria;

II – em ambiente eletrônico (Plenário Virtual), conforme os Anexos II e IV desta Portaria.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. As sessões ordinárias realizadas em ambiente eletrônico pela Primeira Câmara e pela Segunda Câmara ocorrerão de forma concomitante, observado o horário previsto no inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 5º O calendário das sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, estabelecido por esta Portaria, será disponibilizado no endereço eletrônico do TCE/SC.

.....” (NR)

Art. 2º A Portaria N. TC-0642/2025 passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, conforme a redação constante dos Anexos I e II, respectivamente, desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO I

“ANEXO III
CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADAS EM AMBIENTE PRESENCIAL – EXERCÍCIO 2026
(Portaria n. TC-0642/2025)

MÊS	DATA
MAIO	13/05/2026 – Primeira Câmara
	20/05/2026 – Segunda Câmara
JUNHO	10/06/2026 – Primeira Câmara
	24/06/2026 – Segunda Câmara
JULHO	08/07/2026 – Primeira Câmara
	29/07/2026 – Segunda Câmara
AGOSTO	12/08/2026 – Primeira Câmara
	19/08/2026 – Segunda Câmara
SETEMBRO	09/09/2026 – Primeira Câmara
	16/09/2026 – Segunda Câmara
OUTUBRO	14/10/2026 – Primeira Câmara
	21/10/2026 – Segunda Câmara
NOVEMBRO	11/11/2026 – Primeira Câmara
	18/11/2026 – Segunda Câmara
DEZEMBRO	09/12/2026 – Primeira Câmara
	16/12/2026 – Segunda Câmara

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO IV
CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADAS DE FORMA CONCOMITANTE EM AMBIENTE ELETRÔNICO (PLENÁRIO VIRTUAL)
EXERCÍCIO 2026

INÍCIO DA SESSÃO	TÉRMINO DA SESSÃO
24/04/2026, às 17h	01/05/2026, às 12h
08/05/2026, às 17h	15/05/2026, às 12h
22/05/2026, às 17h	29/05/2026, às 12h
05/06/2026, às 17h	12/06/2026, às 12h
19/06/2026, às 17h	26/06/2026, às 12h
03/07/2026, às 17h	10/07/2026, às 12h
17/07/2026, às 17h	24/07/2026, às 12h
14/08/2026, às 17h	21/08/2026, às 12h
28/08/2026, às 17h	04/09/2026, às 12h
11/09/2026, às 17h	18/09/2026, às 12h
25/09/2026, às 17h	02/10/2026, às 12h
09/10/2026, às 17h	16/10/2026, às 12h



23/10/2026, às 17h	30/10/2026, às 12h
06/11/2026, às 17h	13/11/2026, às 12h
20/11/2026, às 17h	27/11/2026, às 12h
04/12/2026, às 17h	11/12/2026, às 12h

" (NR)

